



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1578 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 12h00

## Quase Consenso

### Nova Lei de Tóxicos não avançou na descriminalização

Apesar de atenuar a punição ao usuário de drogas, a nova Lei de Tóxicos sancionada pelo presidente Lula, no dia 23 de agosto deste ano, não trouxe avanços para a descriminalização. A opinião é da maioria dos palestrantes convidados para uma audiência pública sobre o tema no 12º Congresso Internacional promovido pelo IBCCrim — Instituto Brasileiro de Ciências Criminais que acontece até esta sexta-feira, 1º.

A juíza aposentada e atual advogada Maria Lúcia Karan encabeçou a corrente de críticas à nova lei e foi acompanhada pelos advogados Cristiano Ávila Maronna e Janaina Pascoal. Já o advogado Alberto Zacharias Toron discordou dos demais e disse que a nova lei merece aplausos.

A audiência pública começou com a música Cachimbo da Paz, de Gabriel Pensador, por sugestão de Toron e concordância dos seus colegas de mesa. Houve consenso sobre a importância da descriminalização de drogas. Todos entendem que essa

vedação viola o princípio de liberdade de escolha dos indivíduos e que o Estado não deveria interferir nesta opção. Além disso, acreditam que não é fato de ter uma lei que criminaliza a conduta que o uso de drogas diminuiria.

Para Toron, já foi um grande avanço o fato de a nova lei não prever pena privativa de liberdade para usuários. “É uma mudança expressiva não prever pena privativa de liberdade, já que em caso de reincidência do usuário tínhamos problemas para deixar o cliente fora da prisão. É indiscutivelmente melhor ser condenado a uma pena alternativa do que ter sua liberdade cassada”, avaliou.

Maria Lúcia Karan discordou de Toron e disse que a lei não merece nenhum aplauso. “A norma manteve muitas das violações à Constituição Federal e à Declaração de Direitos Humanos”, disse. Segundo ela, a lei segue padronizada com as demais leis mundiais e não enfrenta a questão como deveria ocorrer. “A luta é legalizar a

produção, a distribuição e o consumo de todas as substâncias psicoativas.”

Entre os entraves, a nova lei, segundo os palestrantes, veda a progressão de regime para traficantes de drogas, o que já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Os convidados também ressaltaram que o aumento da pena mínima para os condenados por tráfico de drogas de três anos para cinco também indica que a discussão sobre a descriminalização não foi para frente.

“A lei é hipócrita desde o início. Brasília nos pede uma consulta, fazemos uma comissão de estudos sobre o tráfico de entorpecentes e não usam nada do que sugerimos. Sou contra o uso de drogas, mas cada um deve optar pelo o que quer e isso não deve ser considerado crime”, afirmou a advogada Janaina Pascoal. Para o advogado Cristiano Maronna “as angústias que vivemos com a atual lei, vão ser novamente vividas com a nova lei que entrará em vigor”.

*Fonte: Conjur*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**



**PRESIDÊNCIA****Decretos Judiciários****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 371/2006**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, WEBER HOLMO BATISTA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, retroativamente a 28 de agosto do fluente ano.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 372/2006**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve nomear, LEANDRO DE ASSIS REIS, portador do RG nº M 7.306.185 - SSP/MG e do CPF nº 006.096.376-06, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador ANTONIO FÉLIX, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 28 de agosto do fluente ano.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373/2006**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 35.637 /2005, resolve nomear ILSON SILVA QUEIROZ, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR, na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência*

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO nº 03/2006 - CGJ**

“Altera o Provimento nº 36/2006 – CGJ – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Capítulo 7 – Ofício Criminal, Seção 16, item 7.16.1.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e

Considerando sugestão apresentada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, Dr. Rafael Gonçalves de Paula, materializada no ofício nº 1.179/2005;

Considerando as recomendações emanadas deste Órgão Correicional, objeto do ofício circular nº 024/2005, no sentido de proporcionar a atualização do sistema INFOSEG junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

Considerando, entretentes, o que dispõe o art. 17, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que atribui competência ao Corregedor-Geral para baixar provimentos relativos aos serviços judiciários (Res. nº 004/2001);

Considerando, finalmente, que a alteração da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça devem ser efetivadas por meio de provimento, conforme o que dispõe o art. 4º do Provimento nº 036/2002-CGJ;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Alterar o Provimento nº 036/2002-CGJ – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – em seu Capítulo 7, Ofício Criminal, Seção 16, Comunicações pela Escrivania, item 7.16.1, que passa a ter a seguinte redação:

“Caberá ao escrivão comunicar ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Estado, com certidão nos respectivos autos, as seguintes situações:

I – o arquivamento do inquérito policial;

II – a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventual aditamento destas;

III – o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, de condenação ou de absolvição;

IV – a extinção da pena com decisão transitada em julgado.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. (30.08.2006).*

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Corregedora-Geral*

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

**Decisão/Despacho****Intimação às Partes****SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1803/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MS nº 49400-3/06 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso Tocantins-TO  
REQUERENTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
ADVOGADO(S): Sérgio Barros de Souza  
REQUERIDO(S): MARIA GERUSA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outra  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste do seguinte DESPACHO: “Noticiada a prolação de sentença de mérito no Mandado de Segurança n.º 49400-3/06, intime-se a requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento desta suspensão. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****INQUÉRITO Nº 1702 (06/0050948-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
INDICIADA: PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO – MIYUKI HYASHIDA  
VÍTIMAS: MEIO AMBIENTE E CRESIO MIRANDA RIBEIRO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 54, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o eventual crime ambiental que seapura no presente inquérito tem relação com o acordo homologado entre as partes pela Desembargadora JACQUELINE ADORNO na AC 4318/04, conforme se depreende do documento acostado às fls. 19, restou constatada a ocorrência de erro na distribuição destes autos. Em face disso, determino seja tomada a seguinte providência: REMETAM-SE estes autos à Divisão de Distribuição para que sejam distribuídos por prevenção à AC 4318/04, haja vista que o aludido recurso de apelação é da relatoria da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, cancelando-se, de conseguinte, a distribuição a mim realizada. P.R.I. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2875 (03/0032731-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MARIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LITIS: PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IPETINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 134, a seguir transcrita: “Os Impetrantes – Mariana Alves Oliveira, fls. 108, Maria Lopes de Abreu, fls. 110, Zilda Ribeiro Brito, fls. 112, Maria Ferreira Martins Alves, 115, Maria Carvalho Borges, fls. 117, Valdeci Pereira Matos Moreira, fls. 119, Maria das Graças Braga Duailibe, fls. 123, Terezinha Valdíleia Leitão Brito, fls. 128 e Valdi Maria Fernandes Lima Kavalerski, fls 131, – através de seu bastante procurador constituído, às fls. 199, peticionaram aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes entabularam acordo administrativo. Requereram, assim, a extinção do processo, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado Dr. José Renard de Melo Pereira, manifestou-se estar acorde com os pedidos de desistências. Diante do exposto, declaro extinto o processo nos precisos termos dos pedidos, e conseqüentemente determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Palmas – TO, 24 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2916 (03/0033485-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: AMUJACY PEREIRA SARDINHA E OUTROS  
Advogados: Alessandra Dantas Sampaio e Outro  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 107, a seguir transcrita: “Os Impetrantes – Inácia Pugas, fls. 100, Francisco Alves Carvalho, fls. 102 e Luzia Barreira de Sá, fls. 104 – através de sua bastante procuradora constituída, peticionaram aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes entabularam acordo administrativo. Requereram, assim, a extinção do processo, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado Dr. José Renard de Melo Pereira, manifestou-se estar acorde com o pedido de desistência. Diante do exposto, declaro extinto o processo nos precisos termos do pedido, e conseqüentemente determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas – TO, 24 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

**RECURSOS HUMANOS Nº 4067 (06/0048179-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JESUS CÂNDIDO DE ASSUNÇÃO

REQUERIDO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/26, a seguir transcrita: “JESUS CÂNDIDO DE ASSUNÇÃO, Analista Judiciário desta Corte de Justiça, atualmente lotado na Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Estado, requereu ao Diretor Geral deste Sodalício o usufruto de dois períodos de férias, a seu ver, adquiridos entre os anos de 2003/005, não gozados em virtude de afastamento por problemas de saúde e por necessidade de serviço no Gabinete onde se encontrava lotado. A Diretora de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça prestou informações às fls. 06/07 e 09/11, dando conta do tempo de serviço prestado pelo Requerente nesta Corte Estadual, bem como do deferimento, por aquela Diretoria, dos pedidos de férias referentes aos períodos aquisitivos de 2003/2004 (a serem usufruídas entre 10/08/04 a 08/09/04) e 2004/2005 (a serem usufruídas entre 02/05/05 a 31/05/05). Informou, ainda, ter sido deferido, em favor do requerente, em 26/08/04, pedido de licença de 60 (sessenta) dias, para tratamento de saúde, no período compreendido entre 30/07/04 e 27/09/04. Esclareceu, por fim, que o servidor não gozou das férias que se iniciariam em 02/05/05, por necessidade de permanecer em serviço no Gabinete onde se encontrava lotado, conforme atestado Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA (fl. 03). As fls. 12/14 sobreveio decisão, datada de 12 de maio de 2006, pela qual o Diretor Geral desta Corte deferiu parcialmente o pedido, permitindo ao Requerido o gozo apenas das férias referentes ao período aquisitivo 2004/2005, devendo o mesmo comunicar nos autos a data que pretendia usufruir-las, com a aquiescência de sua chefia imediata. Em 29 de maio do corrente ano foi juntada aos autos a petição de fl. 16, subscrita pelo Requerente, informando que pretendia usufruir as férias deferidas entre os dias 26/06/06 e 25/07/06. Posteriormente, em 27/07/06, juntou-se ao feito petição de igual teor, desta vez com o “ciente” do chefe imediato, ausente no primeiro requerimento. Em 30/06/06 o Requerente interpôs o recurso em análise, afirmando não ter sido intimado da decisão proferida neste feito. Pede a reconsideração do “decisum”, para que sejam deferidos os dois períodos de férias. Alternativamente, pede o recebimento do “pedido de reconsideração como “recurso administrativo”, com a conseqüente remessa dos autos à Presidência deste Tribunal. Por entender não ser possível qualquer reconsideração, o Diretor Geral encaminhou o feito à Presidência da Corte, órgão competente para admissão do recurso, nos termos do artigo 97, II, da Lei Complementar no 10, de 11 de janeiro de 1996. O recurso foi recebido (fl. 22), determinando-se a distribuição ao Tribunal Pleno, vindo a mim o feito ao relato por sorteio. É em suma, o relatório. Decido. Verifica-se, à fl. 14, a existência de certidão, dando conta de que a notificação do requerente acerca do teor da decisão combatida se deu em 15/05/06, embora não de forma pessoal. Posteriormente, em 29/05/06, o Requerente, atendendo ao disposto na parte final da decisão combatida, informou (fl. 16), expressamente, o período em que pretendia usufruir as férias deferidas, demonstrando, com isso, inequívoca ciência do teor do “decisum”. Assim dispõe o artigo 95 da Lei que rege a matéria (LC no 10/96) acerca do prazo para interposição de recursos: “Art. 95. O prazo para interpor recurso de qualquer decisão administrativa é de 15 (quinze) dias”. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão – seja da data da notificação (15/05/06), certificada à fl. 14, seja do dia em que o Requerente peticionou nos autos (29/05/06 - fl. 16) – constata-se que o recurso de fl. 19, protocolizado em 30/06/06, é flagrantemente intempestivo. Como se sabe inadmissíveis são os recursos intempestivos, cabendo ao Relator negar-lhes seguimento, conforme o disposto no art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso. Após as providências de praxe, archive-se. Palmas –TO, 25 de agosto de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3458 (06/0050426-3)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDEPOL

Advogado: Gláucio Luciano Coraiola

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 117/120, a seguir transcrita: “O SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS, via de advogado, impetra o presente Mandado de Segurança, contra ato praticado pela PRESIDENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, alegando afronta a direito líquido e certo. Em seu arrazoado, diz o Impetrante que em 16/06/94, propôs Ação de Mandado de Segurança Coletivo nº 753/94, contra ato do então Governador do Estado do Tocantins, requerendo a reintegração de seus associados, exonerados de forma ilegal, tendo sido concedido à segurança almejada. Informa que no decorrer da Execução do Acórdão, foi entabulado acordo com o Governo do Estado, onde este deveria reintegrar todos os Delegados demitidos pelo ato atacado no mandamus mencionado. Alega que o acordo firmado foi reformado por meio de Reclamação, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional todo o Edital do concurso, anulando todos os efeitos produzidos pelo certame, sendo que na referida Reclamação, não foi considerado o fato de que o Acórdão que se visava desconstituir já houvera transitado em julgado por ocasião do protocolo da mesma. Em razão disso, afirma que Impetrou outra Ação Mandamental, com o objetivo de que a Presidente desta Corte determinasse o prosseguimento da Execução de Acórdão nº 1.500/95, sendo que a mesma determinou o arquivamento do Writ, sob o fundamento de que o concurso público foi anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Assevera que a decisão proferida pela Presidente desta Corte é admissível, pois deixou de cumprir o Acórdão já transitado em julgado, contrariando direito assegurado pela Carta maior e julgados de Tribunais Superiores que estabelece como premissa para exoneração de funcionário público, o devido processo legal administrativo. Assegura que os requisitos necessários à concessão da liminar almejada encontra-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Finaliza ,requerendo a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidenta deste Sodalício, prolatada no MS 753/94, determinando a reintegração dos representados pelo Impetrante aos postos de lotação que ocupavam no momento da exoneração e, ao final, seja concedida a segurança almejada. As fls. 99 dos autos, por meio de despacho, foi

postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora. A autoridade aciomada de coatora, comparece aos autos às fls.103/109, informando que as alegações do Impetrante carecem de fundamento, razão pela qual deve ser negada a liminar perseguida e, por ocasião do julgamento de mérito, seja denegada a ordem em definitivo. É o breve relatório, DECIDO. Em análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase, não vislumbro, a priori, que o ato impugnado possa resultar ineficácia da ordem judicial, se concedido ao final, requisito este denominado periculum in mora, exigido pelo inciso II, segunda parte, do artigo 7º da Lei 1.533/51. Outrossim, para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, o Relator, ao aplicar a lei, deve acautelar-se e somente deferir de pronto o pedido quando estiverem explícitos os requisitos para tal, o que não ocorre no presente caso. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do renomado Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da J-ustiça; é medida acauteladora do direito do impetrante que não pode ser negado quando ocorrer seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sus admissibilidade.” (Mandado de Segurança: Ed. Malheiros; 69/70; 18ª Edição). E, em sendo assim, a espera da decisão definitiva na presente ordem mandamental pleiteada não acarretará prejuízos ao Impetrante, uma vez que, se houver, ao final, sentença concessiva, seus efeitos retrairão à data do ato impugnado. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência de re-quisitos autorizadores para tal. Cite-se o Litiscon-sorte necessário para vir integrar a relação processual. Após, ouça-se o Mi-nistério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, vol-vam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

#### **Acórdãos**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2522/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS E DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-SINDARE E SINDIFISCAL

Advogado: Coriolando Santos Marinho e Outros

IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. PAS. NEC.:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS — DEMISSÃO — AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — NULIDADE — INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO — PREVISÃO CONSTITUCIONAL — IMPOSSIBILIDADE —SEGURANÇA CONCEDIDA. Em caso de demissão, ao servidor público é assegurado o processo administrativo disciplinar, onde lhe é concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, institutos afetos ao devido processo legal, em obediência ao artigo 41, §º 1º, da Constituição Federal, cujos termos dispõem que “O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”. Assim, caracterizado o ato coator, os impetrantes se fazem merecedores do remédio heróico do mandamus. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 2522 em que são impetrantes Sindicato dos Auditores de Renda - SINDARE e Sindicato dos Agentes de Fiscalização e Arrecadação do Estado do Tocantins - SINDIFISCAL, para defender os interesses de Elizabeth Leda Barros Monteiro, Antonia Rodrigues dos Santos, Cejane Costa Soares, Dourivan Dias dos Santos Mota, José Vieira Glória, Manoel Bonfim Gomes de Matos, Maria de Fátima Maciel e Odilon Coelho Lima, e impetrada Secretária de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada mantendo a liminar anteriormente outorgada, uma vez que não houve o devido processo administrativo que garantisse aos impetrantes o contraditório e a ampla defesa. Acompanharam o relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Clilton, Carlos Souza, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Sustentação oral pelos impetrantes, pelo Dr. Rodrigo Coelho OAB-TO 1.931. Compareceu representando o Ministério Público a Procuradora de Justiça Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 03 de agosto de 2006.

##### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2843/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR ESTADUAL INATIVO — PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL AO VENCIMENTO — IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV, DA CF — AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA — ORDEM NEGADA. Não se adquire direitos contra determinação da Carta Magna, cujos termos do art. 37, XIV, dispõem que os “acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”. E uma vez que a Lei Estadual, que veio transformar em vantagem irrealizável essa gratificação, é consoante à Constituição Federal não fere nenhum direito, pois está de acordo com a Lei Maior, emprestando legitimidade ao ato administrativo. Assim, não se caracteriza o ato coator, portanto o impetrante não se faz merecedor da ordem do mandamus.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 2843 em que é impetrante Antônio Coelho do Nascimento e impetrado Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora

Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em denegar a ordem pleiteada em face da legitimidade do ato denominado coator. Acompanharam o relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix proferiu voto oral divergente, no sentido de conceder a segurança, em razão da ausência do devido procedimento legal que garantisse ao impetrante a ampla defesa e o contraditório, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Compareceu representando o Ministério Público a Procuradora de Justiça Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 03 de agosto de 2006.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1513/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 1326/06)  
SUSCITANTE: ESPÓLIO DE EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA  
ADVOGADOS: Ronaldo Ferreira Aragão Sardinha e Outros  
SUSCITADO(S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Com espeque no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento dos autos de “Ação de Arrolamento Sumário” (autos nº 1326/06) do patrimônio deixado por EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, em trâmite pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, neste Estado, devendo, por ora, se assegurar o prosseguimento do feito pela 6ª Vara de Sucessões do Rio de Janeiro – RJ. Oficie-se ao magistrado monocrático para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações pertinentes ao procedimento em questão, devendo a secretária, desde logo, dar-lhe ciência do estancamento via fac-símile, a fim de que se inibam eventuais prejuízos a interessados. Oficie-se igualmente ao magistrado fluminense dando-lhe ciência do presente conflito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6738/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: DECISÃO DE FLS. 89/92  
AGRAVANTES: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA E SANDRA MIRANDA DE O. SILVA  
ADVOGADO: Dilmar de Lima  
AGRAVADO: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO  
ADVOGADOS : Jair Alves Ferreira e Outro  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As Agravadas, TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA e SANDRA MIRANDA O. SILVA, insurgem-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão proferida as fls. 89/92 dos autos, onde este Relator, por entender presentes os requisitos necessários, concedeu efeito suspensivo à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 46.667-0/06, para que as Agravadas fornecessem a razão social, o CPJ e endereço atualizado da gráfica responsável pela impressão do periódico denominado PRIMEIRA PÁGINA. Pois bem! A alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, baniu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos, ao modificar o parágrafo único do Artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Apesar da combatividade do patrono das Agravadas, a convicção deste Relator não restou abalada quanto ao deferimento da suspensividade almejada no presente Agravo de Instrumento, pois a petição do Agravo Regimental não trouxe nada de novo, que justifique a reconsideração do decisum atacado. E, em sendo assim, deixo de reconsiderar a decisão proferida às fls. 89/92 dos autos, e com fundamento no dispositivo legal adrede mencionado, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Dê-se integral cumprimento à decisão mencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.  
SECRETARIA DA 1ª. CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 30 dias do mês de agosto de 2006.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 33/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima terceira (33ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

#### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5966/05 (05/0043828-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA DE BENS Nº 7863/99 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).

AGRAVANTE: NARCISO FERREIRA SOARES E OUTRA.

ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS.

AGRAVADO(A): CÉSAR ALFREDO CALIL.

DEFEN. PÚBL.: IRISNEIDE FERREIRA SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

#### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5782/05 (05/0042675-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 156/97, DA VARA CÍVEL DE WANDERLÂNDIA-TO).

AGRAVANTE: MARLENE COELHO E SILVA RANGEL E OUTROS.

ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES E OUTRA.

AGRAVADO(A): MARIA OLGA CAVALCANTE MADEIRO TAVARES.

ADVOGADO: ONALDO BELTRÃO TAVARES E OUTRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

#### 03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6709/06 (06/0050545-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 53657-1/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO).

AGRAVANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO.

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.

AGRAVADO(A): EDSON COELHO DOS SANTOS.

ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO E ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

#### 04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2500/06 (06/0047113-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 9921/01 - VARA FAZENDÁRIA DA COMARCA DE GURUPI/TO).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZENDÁRIA DA COMARCA DE GURUPI/TO.

REQUERENTE: CREIDIMAR PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO E OUTRA.

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ADVOGADO: LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

#### 05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4826/05 (05/0042157-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA, Nº 230/02 - VARA DE PRECATÓRIA FALÊNCIA E CONCORDATAS).

APELANTE: BANCO RURAL S/A.

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.

APELADO: MILLENNIUM COM. E REPRES. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**

Desembargador Moura Filho **REVISOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

#### 06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5330/06 (06/0047390-2).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3571/03 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 1ª CÍVEL).

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO.

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO.

APELADO: PERCÍLIA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS.

ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**

Desembargador Moura Filho **REVISOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

#### 07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4617/05 (05/0040974-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COISA CERTA Nº 1826/02 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A.

ADVOGADO: PAULO DE TARSO FONSECA FILHO E OUTROS.

APELADO: JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR E SADY RECH.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho      **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry      **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti      **VOGAL**

**08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5489/06 (06/0048969-8).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26350-8/06 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
APELADO: DEYKSAMDA LUZ PEREIRA.  
DEFENSOR PÚBLICO: INÁLIA GOMES BATISTA  
APELADO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- ITPAC  
ADVOGADA: BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix      **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho      **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry      **VOGAL**

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5522/06 (06/0049237-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2890-1/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.  
APELADO: JOSSELINDO MARCOS CORDEIRO CABRAL.  
ADVOGADO: LIDIANNY CRISTINA VIEIRA SANTOS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix      **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho      **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry      **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4811/05 (05/0042026-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4027/03, DA 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: FERNANDO SOARES PEREIRA.  
ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA.  
APELADO: DINALVA MOREIRA DE SOUZA.  
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO.  
APELANTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO.  
APELADO: FERNANDO SOARES PEREIRA.  
ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho      **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry      **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti      **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5547/06 (06/0049585-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2147/03 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ANTÔNIA DE JESUS BATISTA SOUSA E SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUSA.  
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES E OUTRO.  
APELADO: RAIMUNDO NONATO GOMES E MARILENE COSTA GOMES.  
ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix      **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho      **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry      **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5565/06 (06/0049675-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE SEQUESTRO Nº 7314/04 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JEAN CARLO MARRAFON.  
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO.  
APELADO: ISLEY MARQUES BATISTA.  
ADVOGADO: GISELE JACI OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix      **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho      **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry      **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4814/05 (05/0042054-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA COM TUTELA ANTECIPADA DE DESOCUPAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA Nº 4238/03 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSSIDONE BENNEDETTI.  
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA.  
APELADO: JUSTINIANO DA SILVA TAVARES E OUTROS.  
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho      **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry      **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti      **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5587/06 (06/0049798-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 12792-2/06 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.  
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS.  
APELADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix      **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho      **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry      **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5596/06 (06/0050044-6).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS Nº 7463/05 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: HERVIG RENHARD GREGOR E MARIA DE FÁTIMA P. F. GREGOR.  
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.  
APELADO: PATRÍCIA DE SOUSA CRUZ.  
ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix      **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho      **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry      **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4945/05 (05/0043644-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SUBTRAÍDA INEVIDAMENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 4949/03 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ABÍLIO AURÉLIO GOMES.  
ADVOGADO: MOACIR ARAÚJO DA SILVA.  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho      **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry      **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti      **VOGAL**

**Acórdãos****APELAÇÃO CÍVEL N. 2575/00**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1500/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO  
APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros  
APELADOS: SÍLVIO JOSÉ MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO - TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 300 DO STJ. RECURSO PROVIDO. - O contrato de confissão de dívida, que instrui execução, ainda que subsequente a contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, novado ou não, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, do CPC. Precedentes do STJ. - Conforme o enunciado da Súmula 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 3149/01**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO  
REFERENTE: Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 419/99, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO  
APELANTE: L. C. B.  
ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
APELADA: A. K. S. S. representada por sua genitora M. S. S.  
PROCURADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - ADVOGADO DO RÉU QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 453, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS DE DEFESA TIDAS COMO SUSPEITAS EM RAZÃO DA AMIZADE COM A GENITORA DA MENOR - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRMASSEM O ALEGADO - CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. CONTEXTO PROBATORIO FAVORÁVEL À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXAME HEMATOLOGICO NÃO EXCLUDENTE - RECONHECIMENTO DO RELACIONAMENTO AMOROSO POR LONGO PERÍODO - EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIIUM NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Diante da ausência injustificada do advogado, inobstante sua regular intimação para o ato, é facultado ao magistrado aplicar a sanção estabelecida

pelo disposto no parágrafo segundo do art. 453 do CPC, na espécie, dispensa das testemunhas arroladas pela parte requerida, sem que isso importe em cerceamento de defesa. - O fato das testemunhas arroladas pela defesa serem tidas pelo requerido como suspeitas em razão da amizade íntima com a genitora da autora, não tornam inválidos os seus depoimentos, ainda mais, quando inexistem nos autos provas acerca de interesses escusos que os invalidassem ou que tivessem faltado com a verdade para favorecê-las. - Acertada é a decisão que reconhece a paternidade lastreada em exame hematológico não excludente e em prova robusta a demonstrar o relacionamento por longo período entre a mãe da autora e o réu, bem como a conduta honesta da genitora, aliada, ainda, à exceptio plurium concubentium não demonstrada. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3494/02**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Declaratória de Guarda e Dependência Econômica nº 4537/99, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO.

APELANTE: VERONICE CARDOSO DO SANTOS

ADVOGADA: Veronice Cardoso dos Santos

APELADA: A. C. A. C. P. REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** GUARDA JUDICIAL. MENOR. LEI Nº 8.069/90. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA. A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê no artigo 33, § 3º, que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". Conferida a guarda judicial de menor à avó, deve ser garantido o benefício previdenciário para a criança ou adolescente que dependa economicamente da guardiã.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e dar-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3803/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 7686/99, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.

ADVOGADO: Ezemi Nunes Moreira

APELADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FAZENDA PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA 443 DO STF. Acertada a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação de cobrança de diferenças salariais, uma vez que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos das Súmulas nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e nº 443 do Supremo Tribunal Federal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3818/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 10590/02, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADA: POLLYANA DE CÁSSIA MACEDO

ADVOGADO: José Orlando Nogueira Wanderley

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. QUESTÃO RELATIVA A ACESSO AO ENSINO. ÔBICE À EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O indeferimento de matrícula, sob o fundamento de que o estudante não concluiu o segundo grau, é ato decorrente da função estatal delegada à instituição privada, pois trata-se de matéria afeta ao interesse público, qual seja, o acesso ao ensino de nível superior, por força do que dispõe o art. 9º, VII a IX, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, portanto compete à Justiça Federal processar e julgar as respectivas causas.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos,

conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça Federal. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3853/03**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 3801/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: RITA DE CÁSSIA COELHO SALES

ADVOGADOS: Cinthya Inácia Ferreira e Outros

APELADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: Leticia Aparecida Barga Santos e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL.CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. - O dano material deve ser efetivamente provado, pois o "quantum" arbitrado deve refletir o real prejuízo desembolsado pela parte. Ausentes as provas necessárias não há que se falar em indenização. - Se as circunstâncias fáticas demonstrarem a ilicitude dos atos da empresa requerida, não cabe indenização por dano moral, mesmo que a parte tenha se sentido prejudicada com a suspensão da energia elétrica.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DA ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3878/03**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Embargos à Execução nº 7061/02, da 1ª vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - LG ENGENHARIA

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

APELADOA: COMPANHIA BRASILEIRA DE COBRE (CBC)

ADVOGADOS: Fernando Augusto Silveira Alves e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** I – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITO NO TOCANTE AO FATO E AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REPELIDA. - O fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III, do art. 282, do CPC), dizem respeito à causa petendi ou causa de pedir. Na ação de execução de título executivo extrajudicial (contrato de compra e venda) a causa de pedir é o não pagamento do crédito, na espécie, o autor-apelado afirmou um fato (venda de duas perfuratrizes), apresentando o seu efeito ou consequência jurídica em função da parcela inadimplida (execução), portanto, a petição é apta, não se subsumindo em qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do CPC. II – EXCESSO DE PENHORA – NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REPELIDA. - Tendo o cálculo efetivado pelo apelado-exequente sido feito com base na cláusula quinta do contrato firmado em consenso pelas partes, deve, de consequente, prevalecer. III – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS EM SEDE DE EMBARGOS – VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Eventuais vícios ocultos no maquinário, se existentes, deverão ser discutidos em ação própria (Ações Edilícias) e não em sede de embargos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3935/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 6475/00, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luís Fernando Corrêa Lorenço e Outros

APELADA: COLORIN INDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO APRESENTADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. - Pelo princípio da causalidade, é devida a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. -Quantum arbitrado na instância singela à título dos honorários deve ser mantido se fixado de acordo com os preceitos do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3936/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização para Ressarcimento de Dano Financeiro nº 6598/00, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros  
APELADA: COLORIN INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BANCO. CHEQUE ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DO ENDOSSANTE FALSA. CULPA RECÍPROCA. - A ausência das cautelas necessárias, no ato da negociação comercial, por parte do preposto da empresa apelada, somada ao que dispõe a Súmula 28 do STF, impõe a partilha dos prejuízos sofridos por conta da falsidade do endossante da cártula.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a culpa concorrente da empresa apelada, e conseqüentemente, restringir a responsabilidade do banco-apelante, reduzindo a indenização fixada na sentença de primeiro grau à metade, ou seja, para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença de fls. 112/123. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4881/05**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 411/04, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO

APELANTE: GOMES E CIA LTDA.

ADVOGADOS: Renato Jácomo e Outros

APELADO: ARIGATÓ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA

ADVOGADOS: Ademir Lopes da Fonseca e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. SÓCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. SEGURO DE VIDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. - A citação da empresa na pessoa de um de seus sócios afasta a alegação de ilegitimidade passiva. - A concessão de prazo superior ao solicitado para pagamento da dívida afasta a alegação de cerceamento de defesa por falta de oportunidade para purgar a mora. - Diante de cláusula contratual que prevê a quitação do contrato em caso de falecimento do titular da conta e da comunicação da morte do sócio, a quitação de todo o saldo devedor deve ser reconhecida, mormente quando não alegado que o recebimento do benefício condiciona-se à extinção da pessoa jurídica, e não apenas ao falecimento de um dos sócios. - Cláusula contratual não distingue sócio majoritário de sócio minoritário, portanto, irrelevante a diferenciação.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença objurada, reconhecendo a quitação do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, em virtude do falecimento do sócio Antônio Gomes de Araújo, conseqüentemente, restabelecer a posse dos veículos objetos do referido contrato aos apelantes. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Nº 822/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: ELI TEREZINHA JABLONSKI

ADVOGADA: Leidiane Abalém Silva

APELADO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Jacó Carlos S. Coelho e Outros.

APELANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Luciana Magalhães de C. Menezes e Outros

APELANTE: ELI TEREZINHA JABLONSKI

ADVOGADA: Leidiane Abalém Silva

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idôneo para corrigir os fundamentos embasadores do mérito de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que incorrem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o objeto único de sua interposição.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos na Apelação Cível supra destacada, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unani-midade, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacto o acórdão fustigado, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Palmas, 23 de agosto de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5234/05 e 5240/2005.**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Descaracterização e Exclusão de Mútuo c/c Pagamento e Exclusão de Juros e Outros Encargos nº 1070/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros

APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS: Rodrigo Dias Martins e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** CONTRATO. MÚTUO MERCANTIL. ÓLEO DIESEL. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Correla a sentença que julgou improcedente o pedido de descaracterização de contrato de mútuo mercantil de óleo diesel avençado entre as partes, ante a impossibilidade de convertê-lo em pagamento através de Título da Dívida Pública, e autorizou a recorrida a proceder novamente à inscrição do nome do devedor-apelante no SERASA e no CADIN, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau proferida as fls. 230/236 (AC 5234/05) e fls. 399/405 (AC 5240/05), complementada pelas decisões de fls. 264/266 (AC 5234/05) e fls. 423/425 (AC 5240/05). Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Foi feita sustentação oral pelo Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS, Advogado do Apelante, pelo prazo regimental. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006.

#### **DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2363/04**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Despejo Por Falta de Pagamento c/c Rescisão Contratual, Cobrança de Aluguéis, Perdas e Danos Materiais e Morais nº 5259/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REQUERENTE: ULBINO JOSÉ VIANA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA DE ALUGUERES E REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Na espécie, restou demonstrado que o imóvel permaneceu efetivamente nas mãos do locatário até a data da propositura da ação de consignação em pagamento, tendo aquele, por óbvio, o dever de pagar os alugueres pendentes e multa por descumprimento e rompimento do mesmo, conforme previsão contratual, assim como os danos materiais comprovados na vistoria efetivada pelos oficiais de justiça, acompanhados das partes, valendo como prova para posterior levantamento em liquidação de sentença. - Em não tendo sido comprovadas nos autos, são indevidos os valores alegados quanto às perdas (lucro cessante), danos morais e faturas de energia e água. - Não há que se falar em pedido de restituição, dos descontos efetivados pelo locatário, a título de ISSQN, uma vez que encontram fundamento nos termos dos arts. 16 e 83, do Decreto n. 75, de 10 de junho de 2002 (Código Tributário Municipal). - A ação de consignação em pagamento aforada pelo Município, restou improcedente, uma vez que o depósito não correspondia ao valor devido, o que foi confirmado nestes autos, todavia, o valor depositado servirá para efeito de compensação, quando da liquidação da sentença.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2481/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 6987-2/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: Marcelo Ferreira dos Santos

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto no edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2482/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar nº 6984-8/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: Antonio Pimentel Neto  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto no edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2483/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar nº 6990-2/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: RICARDO CUNHA  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROVA. NÃO COMPARECIMENTO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Possibilitar que alguns candidatos realizem testes em dia distinto ao estabelecido no edital e proibir que outros, pelo mesmo motivo, também o façam, significa oferecer tratamento pessoal e desigual aos interessados, atividade vedada no ordenamento jurídico. É proibido exame psicotécnico se pautado somente em critérios subjetivos para a respectiva avaliação.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2484/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6986-4/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: MARILENE BORGES ARAÚJO GODINHO  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROVA. NÃO COMPARECIMENTO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Possibilitar que alguns candidatos realizem testes em dia distinto ao estabelecido no edital e proibir que outros, pelo mesmo motivo, também o façam, significa oferecer tratamento pessoal e desigual aos interessados, atividade vedada no ordenamento jurídico. É proibido exame psicotécnico se pautado somente em critérios subjetivos para a respectiva avaliação.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2488/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6995-3/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: DENISE TEODORO GONÇALVES  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto no edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2489/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6989-9/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: MARIA DA CRUZ BORGES DA SILVA  
ADVOGADOS: Marcos Alexandre Paes de Oliveira  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto no edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2490/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6997-0/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: EDIVAM VALADARES CUNHA  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto no edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2491/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6996-1/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: ELIZETE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto no edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos,

conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2492/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6993-7/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: ARIOSVANDRE ARAÚJO GUIMARÃES

DEFEN.(\*) PÚBL.: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas no quadro da polícia civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto em edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2493/06.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6995-8/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: GILDEVAN DA SILVA VIEIRA.

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas no quadro da polícia civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto em edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2494/06.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6983-0/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE RIBEIRO.

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas no quadro da polícia civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto em edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2495/06.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6988-0/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA.

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas no quadro da polícia civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto em edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2496/06 E APENSO.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6992-9/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA ÁLVARES

ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma liminar concedida a candidato a cargo em concurso público para provimento de vagas no quadro da polícia civil, uma vez que o exame psicotécnico, previsto em edital, pautou-se em critérios subjetivos para a respectiva avaliação, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2503/06.**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 487/05, da 1ª Vara Cível e Juizado Especial da Comarca de Peixe - TO.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL.

IMPETRANTE: EVA MARIA BORGES

ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza

IMPETRADO: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DO MUNICÍPIO DE JAÚ/TO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Adquirente de imóvel, de boa-fé, de quem detinha poderes para tanto, expressos em Procuração, cuja veracidade foi confirmada por certidão cartorária, não pode ter seu domínio molestado por notificação judicial posterior à compra e venda, eis que se trata de ato jurídico perfeito, nos termos da legislação civil brasileira.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2512/06.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 9858-4/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRIBUTÁRIO. POSSE DE VEÍCULO INJUSTAMENTE SUBTRAÍDA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO DE IPVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, XI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que confirma a liminar concedida em mandado de segurança, para garantir ao proprietário de veículo, cuja posse foi injustamente subtraída, a redução proporcional

de pagamento de IPVA, uma vez que houve o registro de ocorrência policial à época do fato e a comunicação ao sistema RENAVAL e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO, nos termos do artigo 71, XI, do Código Tributário do Estado do Tocantins.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4420/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 1109/02, da Vara Cível da Comarca de Augustinópolis-TO

AGRAVANTE: UNIÃO

PROCURADORES: Fidelícia Carvalho Silva e Mauro Guimarães Santos

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO – TO.

ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MUNICÍPIO. UNIÃO. ORÇAMENTO. JUSTIÇA LOCAL. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhece-se a impossibilidade de a justiça local processar e julgar a causa que envolva interesse jurídico da união, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. Declara-se nula a decisão agravada, por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente para processar a Ação de Reparação de Danos, cujo inadimplemento resultou do Convênio nº 310/97, celebrado com o Ministério do Planejamento e Orçamento. 3. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, sediada nesta Capital.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e dar-lhe provimento para revogar a decisão de primeiro grau, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar causa que envolva interesse da União, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4427/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Usucapião nº 5751/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

AGRAVANTE: EMÍLIA AMÉLIA DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante

AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: Celso Pereira de Carvalho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** USUCAPIÃO URBANO. REQUISITOS. ARTIGO 183 DA CF/88. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. Mantém-se incólumes as decisões agravadas uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos ditados pelo artigo 183 da CF/88, especialmente que o imóvel tenha uma área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que haja ocorrido posse mansa e pacífica por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, e que o bem demandado tenha sido utilizando para moradia própria ou da família pelo tempo constitucionalmente exigido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes as decisões agravadas por seus próprios fundamentos, revogando-se, por conseguinte, a decisão que concedeu efeito suspensivo postulado nestes autos. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5351/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Provisória de Sentença nº 4833/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro

AGRAVADO: VITOR & FRANCESCHINI LTDA

ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CARTA PRECATÓRIA. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO. NULIDADE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. Julga-se prejudicado, em parte, o agravo, por perda superveniente de seu objeto, haja vista que a Juíza de primeiro grau revogou, por nulidade processual, o despacho que determinou o recolhimento da carta precatória já expedida e a emissão de uma nova carta precatória de citação, penhora e constrição de dinheiro existente em conta bancária da agravante. TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ARTIGO 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 91 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. 1. O pagamento da taxa judiciária poderá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos para a prolação da sentença, definitiva ou terminativa do processo em primeira instância, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil c/c o artigo 91 do Código Tributário Estadual. 2. As custas processuais devem ser antecipadas, conforme disposição contida no art. 19 do CPC e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, julgar parcialmente prejudicado este agravo, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 529 c/c o artigo 557, caput, 1ª parte, ambos do Código de Processo Civil, e, quanto à matéria remanescente dar-lhe provimento, para determinar à agravada que providencie o pagamento da taxa judiciária, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, artigo 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 1.286/01, e artigo 91, I e II, do Código Tributário Estadual, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução epígrafa, confirmando, deste modo, em definitivo os efeitos da decisão liminar de fls. 536/540. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5786/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Popular nº 3733/04, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Mirante-TO

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA RODRIGUES

ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outro

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE-TO

ADVOGADO: Luiz Eduardo Brandão

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO POPULAR. ATO EXPROPRIATÓRIO. LOTEAMENTO SUBURBANO MUNICIPAL. PARQUE AGROPECUÁRIO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PROVAS. REVOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Correta decisão que postergou a apreciação do pedido do autor para a ocasião do julgamento do mérito, porque a Magistrada Singular foi cautelosa na análise da prova acostada à contestação apresentada na Ação Popular que litiga acerca de ato expropriatório de um loteamento suburbano municipal para a instalação de Parque Agropecuário. 2. Incompatibilidade da decisão concessiva de liminar inaudita altera pars com as decisões deste Egrégio Tribunal, proferidas nos AGI's 4508/03, 5200/04 e 5675/05, elementos que formaram a livre convicção da Julgadora para a revogação da liminar inicialmente concedida. 3. Não está o Magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao assunto e da legislação que entender aplicável ao caso, desde que o decisor preencha as exigências contidas no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6061/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2442/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OBJETO. POSSE. DEVEDOR. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REGISTRO NO SPC/SERASA. 1. Admite-se reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento deverá ser conjunto, nos termos do artigo 318, do Código de Processo Civil. 2. A posse do objeto da busca e apreensão permanece com o devedor, na condição de depositário judicial, até deslinde da demanda, quando seja indispensável para o desempenho da atividade laboral do mesmo.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e dar-lhe provimento parcial para reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Juiz BERNARDINO LIMA LUZ proferiu voto oral divergente apenas no sentido de retirar o nome do devedor-agravante dos cadastros restritivos. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6147/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registro Públicos da comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Declara-se prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento pela perda do objeto, uma vez que prolatada sentença definitiva no Mandado de Segurança originário.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, ante a perda do objeto, determinando-se o respectivo arquivamento. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6156/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1719/05, da Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS  
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
AGRAVADOS: ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA e OUTRA  
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. NATURATINS. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. PERÍCIA. NÃO AUTENTICIDADE. APREENSÃO. MADEIRA. VEÍCULO. LICITUDE. LIBERAÇÃO. REVOGAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA POSSÍVEL AÇÃO PENAL. 1. Justifica-se a medida administrativa imposta pelos fiscais do Naturatins, uma vez que foi constatada em análise pericial a não autenticidade da Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF). 2. A apreensão da madeira e do veículo ocorreu em consonância com a legislação vigente em nosso País, portanto, lícita, devendo, portanto, os bens descritos nos autos de infração permanecerem apreendidos até decisão de mérito. 3. Revoga-se a decisão singular que determinou a liberação do produto (madeira) e dos veículos apreendidos por contrariar o artigo 25, §§ 2º e 4º, da Lei no 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 4. Mantém-se a multa aplicada pelos fiscais aos infratores, uma vez que respaldada pelo artigo 32 do Decreto nº 3.179/99. 5. Remete-se cópia de inteiro teor dos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 1.719/05, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO, bem como do presente recurso, à Promotoria Criminal, a fim de possibilitar ao representante do Ministério Público de 1º grau a análise e apreciação a respeito da promoção da Ação Penal respectiva, conforme requerido pelo representante do Ministério Público nesta Instância.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6233/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6238/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROMOTOR: MARCELO LIMA NUNES  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. TUTELA LIMINAR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. MULTA. 1. O Atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila é matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, pois, matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, por isso constitucional a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como a legitimação do Ministério Público Estadual, uma vez que esta decorre dos preceitos insertos no artigo 129, III, da Constituição Federal. 2. Correta a decisão proferida em Ação Civil Pública que concedeu tutela liminar, deferindo a antecipação parcial dos efeitos da tutela final requestada na inicial, determinando à agência bancária que promovia modificações na sua estrutura, a fim de salvaguardar os direitos dos consumidores usuários, mormente ao que tange o tempo de atendimento, amoldando-se, assim, aos ditames contidos na Lei Municipal nº 1.367/2000, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6397/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 28462-0/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO  
AGRAVANTES: SILVIA MARIA COSTA LOPES E OUTRO  
ADVOGADO: Hércules Ribeiro Lima Filho e Outra  
AGRAVADOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRA  
ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outro  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 520, INCISO V, DO CPC.

Nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença de primeiro grau rejeitar liminarmente os embargos à execução.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática combatida, que recebeu o recurso de apelação interposto pelos agravantes somente no efeito devolutivo. Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI e ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4386/06 (06/0051070-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTES: ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO E UMBELINO MENDES VIEIRA NETO  
ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o nº 2481-B, em favor dos pacientes ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO E UMBELINO MENDES VIEIRA NETO, no qual aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Relata o impetrante que em 05 de abril de 2001 os pacientes foram acusados da prática do crime de homicídio por terem ceifado a vida de JUNIVAM GLÓRIA SOUSA. Aduz que os pacientes compareceram a todos os termos da instrução criminal e, por força de decisão proferida no habeas corpus nº 2680/2001, eles foram soltos e não trouxeram qualquer prejuízo ao processo. Informa, contudo, que sobreveio decisão do M.M. Juiz da 1ª Vara Criminal de Palmas (fls. 41/46), o qual, ao pronunciar os pacientes como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal c.c. artigo 29, caput do mesmo Diploma Legal, determinou o enclausuramento dos réus. Alega que a decisão da autoridade aciomada de coatora não observou os imperativos legais, pois teria dado credibilidade às certidões dos Oficiais de Justiça, lavradas em 21/09/2004 e 24/09/2004 (fls. 39/40), onde há a informação de que o paciente UMBELINO MENDES VIEIRA NETO mudou-se há 3 anos e que ADERALDO MENDES mudou-se há 02 (dois) anos para o Estado do Mato Grosso, não deixando endereço. Menciona o impetrante que referida certidão teria sido lavrada para forjar uma situação. Afirma ainda que a simples menção de serem hediondos os crimes imputados aos pacientes, não é motivo plausível para revogar o benefício já concedido pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal. Sustenta que a decisão que determinou a segregação dos pacientes é flagrantemente nula por falta de motivação idônea. Desta feita, insurge o impetrante contra parte da sentença de pronúncia, requerendo que seja determinada a sua imediata revogação no que pertine ao enclausuramento dos pacientes, sob o argumento da falta de fundamentação da decisão do juiz singular. Junta documentos de fls. 13/46. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de habeas corpus com pedido de liminar visando a revogação de parte da sentença de pronúncia, no que pertine à ordem de enclausuramento dos pacientes, para que eles tenham a oportunidade de se defenderem soltos. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos a efetiva comprovação de que a decisão que determinou o enclausuramento dos pacientes esteja ausente de fundamentação, posto que, ao compulsá-los, verifico constar em fls. 46, na sentença atacada pelo remédio heróico, que o magistrado singular tomou como referência para a ordem de prisão a informação contida na certidão dos Oficiais de Justiça, no sentido de que os réus evadiram-se do distrito da culpa sem deixarem notícia sobre os seus paraderos, o que inviabiliza o julgamento plenário e a aplicação da lei penal. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargador Antônio Félix-Relator".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Decisão/ Despacho**

### **Intimação às Partes**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2062/06**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nº 8129-0/05 – VARA CRIMINAL  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO: FILETO JOSÉ DE MENDONÇA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Baixem-se os autos à Comarca de origem, para atender o requerido pela Procuradoria Geral de Justiça (fls.236/237). Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2166/99

REFERENTE :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
RECORRENTE(S) :IRANY BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) :Antônio Edimar Serpa Benício  
RECORRIDO(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A/S):Procurador Geral do Estado  
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçá-se o Estado do Tocantins, através do Procurador Geral, sobre a petição e documentos juntados às fls. 761/784, em 5 dias. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4858/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE :Ação Condenatória nº 7254/04 – 2ª Vara Cível  
RECORRENTE(S) :BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO(A/S) :Nelson Paschoalotto e Outros  
RECORRIDO(A/S) :EMILIANO MORAES DE BARROS  
ADVOGADO(A/S) :Viviane Junqueira Mota e Outros  
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para que no prazo legal presente contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4657/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE :Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 820/03 – 5ª Vara Cível  
RECORRENTE(S):TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO(A/S) :Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outros  
RECORRIDO(A/S):ANA MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) :Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para que no prazo legal presente contra-razões aos Recursos interpostos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2067/98

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE :Ação de Indenização de Perdas e Danos nº 793/05 – Vara da Fazenda Pública  
RECORRENTE(S):CONSTRUTORA COSTA FILHO  
ADVOGADO(A/S) :Cassius Soares de Oliveira e Outros  
RECORRIDO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A/S):Procurador Geral do Estado  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme certidão acostada às fls. 2066 (verso) dos atos, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial retornou do Superior Tribunal de Justiça. Consta ainda, que o referido recurso não foi admitido por decisão do Ministro Edson Vidigal. Ressalte-se que o Agravo de Instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal já encontra-se arquivado. Desta feita, remetam-se os autos ao juízo de origem com as recomendações e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE :Ação de Reintegração de Posse nº 3120/85 – 2ª Vara Cível  
RECORRENTE(S):GERALDO JUSTINO DA SILVA; S/M E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) :Domingos da Silva Guimarães e Outros  
RECORRIDO(A/S):DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) :Irineu Derli Langaro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se os recorridos para, no prazo legal, apresentarem contra razões aos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE:PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado  
RECORRIDOS:ANTÔNIO FONSECA NETO E CÍCERO PEREIRA LIMA  
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal e no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil em face da decisão proferida por este Tribunal de Justiça, materializada no acórdão de fls. 145/147 que concedeu a segurança pleiteada. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que o acórdão vergastado afrontou o artigo 40, §4º e 8º da Constituição Federal, vez que no mérito, a Administração ao ter constatado a majoração dos proventos dos recorridos, sanou a distorção através de Processo Administrativo, considerando o aumento como ilegal e irregular, pois o Poder Público utilizou erroneamente a tabela destinada única e exclusivamente aos cargos comissionados e, que por tal motivo, não há direito adquirido dos recorridos conforme preceitua a Resolução 226/03. O recorrente ao final pleiteia o provimento do presente Extraordinário, a reforma do acórdão guerreado de fls. 145/147 e, conseqüentemente, a denegação da segurança. Os recorridos foram devidamente intimados, interpueram contra-razões nas fls. 159/161 alegando que o recorrente não demonstrou qual dispositivo da Constituição Federal foi contrariado pela decisão recorrida, que o requisito prequestionamento não foi preenchido, solicitaram a denegação do presente Extraordinário e a manutenção do acórdão recorrido. É o relatório em apertada síntese. DECIDO. No recurso extraordinário é necessária a verificação de certos requisitos que integram o juízo de admissibilidade atribuído a este Colendo Tribunal de Justiça, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, ao cabimento (recorribilidade e adequação) e, por último, quanto ao prequestionamento. O recurso é tempestivo, eis que o Diário da Justiça nº 453 (Ano XVIII, fls. 04) circulou no dia 23.02.2006 e a chancela do protocolo data de 16.03.2006. É oportuno ressaltar neste momento que a Fazenda Pública tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, conforme estatui o artigo 188 do Código de Processo Civil. O preparo é dispensado conforme preceitua o §1º do artigo 511 do Diploma Processual Civil. É patente a legitimidade do recorrente para recorrer, pois presente a sucumbência. As razões obedecem à forma prevista em lei através do requisito regularidade formal, que tem como requisitos a presença de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste ao recorrente. In casu, o requisito cabimento que é composto pela adequação e recorribilidade foi observado, pois o recorrente defendeu a tese de que não há a incidência dos parágrafos 4º e 8º ambos do artigo 40 da Constituição Federal no acórdão mencionado e, assim sendo, conseqüentemente, fundamentou corretamente suas razões no mesmo artigo constitucional que o acórdão vergastado também se baseou. Relativamente ao requisito prequestionamento é patente o preenchimento do mesmo, vez que o próprio acórdão guerreado pronunciou sobre os artigos constitucionais em debate. Diante do exposto, por assim entender e em razão do recorrente atender na íntegra aos requisitos de admissibilidade próprios da espécie, ADMITO o presente Extraordinário e determino a imediata remessa destes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4326/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS Nº 4232/03  
RECORRENTE:VALMIR CASAGRANDE  
ADVOGADOS:Fabiane Paes de Barros Arguelo e Outro  
RECORRIDOS:EUDES AFONSO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por VALMIR CASAGRANDE contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo a r. sentença de instância singular resultando no seguinte aresto: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. AS DECLARAÇÕES DO RECORRENTE, CONFIRMANDO QUEE O VALOR EXPOSTO NA NOTA PROMISSÓRIA NÃO É O RELATIVO AO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ESTARÁ SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA A INEXIBILIDADE DO TÍTULO. SE O CREDOR NÃO DEMONSTRA QUE O VALOR DEVIDO PELO DEVEDOR (sic) É O CONSTANTE DO TÍTULO, OUTRA ALTERNATIVA NÃO HÁ, SENÃO DECLARAR A INEXIBILIDADE DE TAL DOCUMENTO, TENDO EM VISTA NÃO CORRESPONDER COM A REALIDADE. SENDO O VALOR DA DÍVIDA INFERIOR AO APONTADO NO TÍTULO, DEVE A NOTA PROMISSÓRIA SER DECLARADA INEXIGÍVEL. Insatisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, fundamentando seu impulso nas alíneas 'a' e 'c'. Na origem trata-se de embargos do devedor movido pelos recorridos e que fora julgada procedente pelo Magistrado "a quo", que declarou nulo o título que amparava ação de execução. No julgamento do apelo o Tribunal negou provimento ao recurso e, pelos fundamentos carreados ao voto do relator, manteve a v. sentença. Assim, ante o improvimento do apelo, VILMAR CASAGRANDE maneja o presente Recurso Especial pleiteando, ao final, seja o mesmo admitido e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões argumenta que houve afronta aos artigos 887 do Código Civil e 586 do Digesto Processual Civil. Aduz, ainda, que houve interpretação divergente de outros Tribunais brasileiros, especialmente, da Corte gaúcha. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos

interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil foi devidamente cumprido pelo recorrente. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Limitou-se, apenas, a transcrever diversos e extensos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. De outra banda, pode-se afirmar, igualmente, que em relação ao fundamento da alínea "a", do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado não atente as exigências legais. Ora, o fato de o acórdão não atender aos interesses do recorrente, não quer dizer, em hipótese alguma, que houve negativa de vigência à legislação federal pertinente. Sobre a negativa de vigência aos artigos do Código Civil e de Processo Civil, já decidiram os Tribunais Superiores que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos, na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg/Ag N. 56.745-SP, DJ de 12-12-94)" (STJ, AG N. 150.476-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10-9-97, p. 43.278) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA ASSENTADA EM FUNDAMENTOS ALTERNATIVOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente, nas razões do recurso especial, não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Assentada a decisão alvejada em dupla fundamentação alternativa suficiente, mostra-se inadmissível o agravo regimental que ataca somente um dos seus argumentos, deixando incólume o remanescente. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Não se confunde a ausência de fundamentação do decisum com a decisão contrária aos interesses da parte sucumbente. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 437801 / PI; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; Sexta Turma; j.29.10.2002; DJ 07.04.2003 p. 353). Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Comarca de Origem, procedendo a baixa em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6333/05**  
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6333/04  
RECORRENTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro  
RECORRIDA: PEDREIRA BARÉ LTDA  
ADVOGADO: Aparecido Murilo de Souza  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam-se os presentes autos de Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 6333 interposto pela L.G. Engenharia Construção e Comércio Ltda. endereçado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça face ao acórdão de fls. 241, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Do Agravo de Instrumento nº 6333 resultou no seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DEFINITIVA. IRREPARABILIDADE DE DANOS. RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. MEDIDA CAUTELAR. I – A ação executiva fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, a teor do disposto no artigo 587 do Código de Processo Civil. Por essa razão a sentença que julga improcedentes os embargos à execução está incluída no rol das exceções à aplicação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, em consagração ao princípio da celeridade processual, informativo do procedimento, e com vistas ao objetivo da jurisdição, que traz em si o dever de satisfação da tutela jurídica. Posicionamento tranqüilo no STJ. II – A irreparabilidade de eventuais danos decorrentes da não-suspensão da execução originária encontra-se afastada pela proteção inserta no artigo 588 do CPC, que assegura ao executado mecanismos para restituição do estado de coisas, caso venha a ser proferido acórdão de mérito favorável ao seu interesse. III – A indicação dos bens à penhora pelo próprio executado enfraquece seu temor quanto a eventuais danos decorrentes da expropriação. Ainda assim, caso venha a ser efetivamente demonstrada a iminência de lesão grave e de difícil reparação, o pedido de proteção poderá ser formulado por medida cautelar, endereçada ao relator do apelo. A recorrente em suas razões alega violação aos incisos I e II do artigo 535, ao inciso V do artigo 520, aos artigos 586, 587, 588, 618, 620 e ao § 1º do artigo 739 todos do Código de Processo Civil. Defende a tese de que embargos declaratórios podem ser manejados apenas para efeito de prequestionamento. Ao final solicita o provimento do presente Especial com o fito de cassar o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 257 para que este Sodalício profira novo julgamento analisando as matérias abordadas na petição inicial do Agravo de Instrumento, considerando-as devidamente prequestionadas. A recorrida devidamente intimada para interpor as contra-razões deixou transcorrer o prazo "in albis" conforme se extrai da certidão de fls. 283. Este é o RELATO. Passo a DECIDIR. Neste momento, cabe a mim a análise do juízo de admissibilidade do presente especial, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e, por último, quanto ao prequestionamento. O recurso é tempestivo em razão do Diário da Justiça nº 1479 ter circulado no dia 05.04.2006 (fls. 258) e por ter tido a recorrente interposto as suas razões no dia 20.04.2006 (fls. 262). O preparo foi devidamente recolhido conforme se comprova nas fls. 278 com o porte de remessa e retorno. A recorrente tem legitimidade para recorrer, pois é sucumbente face ao acórdão que lhe foi desfavorável. O requisito regularidade formal foi obedecido, eis que foram obedecidas as devidas formalidades legais, como a petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Analisando o requisito cabimento composto pela presença da recorribilidade e da adequação, entendo que o mesmo foi parcialmente preenchido, pois o recurso atende somente à alínea "a" do artigo 105, III da Constituição Federal, vez que não demonstrou claramente e especificadamente os dissídios pretoriano e o paradigmático divergentes, vez que para arrazoar um recurso especial com fundamento na alínea "c" do referido inciso é imperiosa a necessidade de demonstração clara da divergência pretoriana, o que não ocorreu nos autos. É sabida que a forma mais complexa de fundamentar um Recurso Especial é aquela ligada ao dissídio pretoriano, sendo imprescindível a colação e a demonstração do confronto entre as jurisprudências divergentes, apontando com propriedade qual foi o entendimento de um e de outro Tribunal, quando do julgamento de caso análogo, ao qual foi aplicado o mesmo artigo legal, porém com solução jurídica diferente. Relativamente ao prequestionamento, a recorrente valeu-se dos Embargos Declaratórios para ventilar a questão constitucional não suscitada anteriormente, não se podendo olvidar, que é imprescindível o ajuizamento dos citados Embargos para prequestionar a matéria segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, valendo consignar que o Supremo Tribunal Federal acolhe posição antagônica. Isto posto, por estarem preenchidos parcialmente os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial com fundamento somente na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pelos fundamentos acima expostos e DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. DETERMINO também a restauração dos autos. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5345/06**  
ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5164/05  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro  
RECORRIDA: VERALÚCIA FERREIRA AZEVEDO AGUIAR  
ADVOGADA: Evandra Moreira de Souza  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Paraíso do Tocantins/TO em face do acórdão de fls. 100 proferido em sede de apelação cível, com fundamento no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (fls. 105) e no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil. O recorrente no seu arrazoado limita-se a demonstrar e contestar alguns pontos já discutidos nos autos como a "inexistência de culpa do recorrente – transgressão ao artigo 186 do Código Civil", a "imprudência da recorrida", o "ônus da prova", "a inexistência do dever de indenizar – transgressão ao artigo 927 do CC", "transgressão ao artigo 944 do CC" e a "declaração de culpa concorrente da recorrida". In fine, solicita que o presente especial seja conhecido e que lhe seja dado provimento para reformar a sentença quanto aos danos morais, dando a sentença como improcedente. A recorrida fora devidamente intimada e interpôs contra-razões nas fls. 126/128, alegando a intempestividade e colacionou a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência acerca da responsabilidade objetiva do Poder Público. É o relatório em apertada síntese. Passo a DECIDIR. É atribuído à esta presidência o exercício do juízo de admissibilidade através da aferição da presença dos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, ao cabimento (recorribilidade e adequação) e, por último, quanto ao prequestionamento. É

forçoso neste momento analisarmos a tempestividade e, em se tratando do recorrente, o artigo 188 do Código de Processo Civil estabelece que a Fazenda Pública possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Vale consignar também neste momento, que o artigo 184 do mesmo Diploma Processual rege que “salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”, sendo assim, por ter o Diário da Justiça circulado no dia 05.06.2006 (fls. 101) e o recurso ter sido interposto no dia 05.07.2006, conforme se extrai da chancela do protocolo, tem-se o presente como tempestivo. No tocante ao preparo o mesmo é dispensado à Fazenda Pública, conforme disciplina o §1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. O recorrente tem legitimidade e interesse recursais, eis que o acórdão de fls. 100 lhe foi desfavorável, presente desse modo, a sucumbência. A obediência à forma foi verificada através do requisito da regularidade formal que tem como condições a presença simultânea de petição escrita, a identificação das partes, a motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste nos autos qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer do Município. Em relação ao requisito cabimento, cumpre observar que o mesmo é composto pela recorribilidade e adequação. Após uma análise detalhada das razões, restou patente a pretensão do recorrente em obter o reexame de provas e de fatos já discutidos, o que, neste momento, não são mais possíveis, haja vista que o desiderato dos recorrentes não é outro senão o de verem reexaminadas a matéria probatória já amplamente debatida no decorrer do processo, o que é expressamente vedado pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”: “SÚMULA nº. 7 - (DJU de 28.6.1990) A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” Ante ao exposto e com suporte na argumentação supra, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial. Com o trânsito em julgado da presente decisão, baixem os autos dos registros desta Corte e, adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3384/02**

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI - TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1920/99

RECORRENTE:MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO:Aldo José Pereira

RECORRIDO :OLEMAR F. DA COSTA E CIA LTDA

ADVOGADO:Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A com fundamento constitucional no art. 105, III, “a”. Na origem cuida-se de ação de indenização e retribuição por representação comercial movida por OLEMAR F. DA COSTA E CIA LTDA ME que foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição. Inconformada a empresa recorrente interpõe apelação, que resta conhecida, mas no mérito foi-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – RESCISÃO DO CONTRATO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – PACTO DEL CREDERE – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 179 DO CÓDIGO COMERCIAL – VERBA INDENIZATÓRIA – ILIQUIDEZ DOS CÁLCULOS – NÃO OCORRÊNCIA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CONDENAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO – APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I – A simples menção do art. 35 da Lei nº 4.886/65, sem especificar a possível infração cometida pela empresa representada não basta para a notificação ou pré-aviso desta, ainda mais quando o texto legal respectivo apresenta vários motivos que dão ensejo à rescisão do contrato de representação comercial. II – Com fundamento nas disposições do art. 179 do Código Comercial e nas provas documental e testemunhal, inegável a existência de pacto del credere no contrato de representação comercial em questão. III – A mera impugnação dos cálculos apresentados pela empresa representada, sob a alegação de que foram feitos unilateralmente, sem, contudo, requerer a elaboração de novos cálculos, tampouco a realização de perícia contábil nos cálculos existentes, nem mesmo apresentar documentação hábil a verificar os rendimentos auferidos pelo representante legal da autora-apelada durante o tempo que exerceu a representação, não os torna ilíquidos, haja vista a ausência de efetiva contestação daqueles, no momento oportuno. IV – A fixação da verba honorária em patamar máximo (20%) sobre o valor da condenação, e perfeitamente possível, obedecendo-se os limites consignados no § 3º do art. 20 do CPC. Objetivando reforma, ingressa com Recurso Especial alegando afronta ao art. 35 da lei 4.886/65. Devidamente intimada, a recorrida apresenta contra razões às fls. 395/409. É o relato do necessário. Passo à decisão. O exame sobre a admissibilidade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal é da competência da presidência desse colegiado, nos termos do § 2º, II, do artigo 12 do Regimento Interno deste Tribunal. Pois bem, tal exame deve analisar os requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso especial, sem que haja qualquer inserção no mérito recursal. Trata-se de uma análise apenas sobre o preenchimento dos requisitos genéricos e específicos do presente recurso constitucional. O campo de atuação, nesse caso, mostra-se extremamente limitado, uma vez estando presentes os requisitos exigidos, é dever da Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Tendo em foco o caso concreto, verifico que o requisito da tempestividade foi devidamente preenchido, o preparo resta comprovado às fls. 390 dos autos. A recorribilidade da decisão mostra-se patente, eis que trata de causa decidida por Tribunal, com o prévio esgotamento de recursos nessa instância e o recorrente sofreu a sucumbência. O pré-questionamento, requisito indispensável, consiste no prévio debate da matéria pelo Tribunal de Justiça. Cumpre consignar que, segundo posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores, não é exigido a menção expressa aos dispositivos tidos como violados, mas sim, que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida nessa instância. Destarte, no presente caso, houve a discussão por esse Tribunal da matéria dita como violada, inclusive, na ementa do julgamento encontra-se explícito o dispositivo dito como violado. Logo, o requisito do pré-questionamento foi devidamente cumprido. Assim, estando presentes os requisitos exigidos, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4315/04**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 359/02

RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outro

RECORRIDOS:NELSON ALVES MOREIRA E OUTRA

ADVOGADO:Varlei Alves Ribeiro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. com fulcro no art. 105, III, “a” da Constituição Federal. Na origem cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida por NELSON ALVES MOREIRA e sua esposa em face do recorrente. Na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição houve a condenação do BASA a emitir em favor dos autores a quitação do débito relativo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária firmada entre as partes, bem como julgou procedente o pedido feito em ação declaratória incidental, declarando que o débito do referido título já foi quitado por sub-rogação nos direitos creditórios decorrentes de desapropriação movida pelo INCRA. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, o banco manejou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática por todos os seus fundamentos, nos seguintes termos: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AFASTAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR SUB-ROGAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO TERMO DE QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. I – A execução e/ ou interposição de acordo entre particulares firmado e homologado na Justiça Federal não fixa a competência daquele juízo. Competência da Justiça Estadual. II – Emerge dos autos que a intenção do Apelante no momento do acordo firmado na ação expropriatória que teve seu curso na Justiça Federal era a de dar quitação ao débito no valor ali estabelecido, pois, por ter garantia privilegiada, não abriria mão de seus direitos para ratear a indenização com outros habilitantes. Decorre daquele a intenção da quitação principalmente observando-o em conjunto com sua aceitação pelos outrora expropriados, que só concordaram mediante plena e total quitação das obrigações e extinção dos débitos, motivo pelo qual o mesmo foi homologado pelo Juízo Federal. Foram opostos embargos declaratórios alegando omissão no julgamento. Requer manifestação acerca da aplicabilidade dos artigos 87, 111c/c 575, inciso II do Código de Processo Civil e art. 843 do Código Civil. Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos da seguinte ementa: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou , ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal: II – O fato de não fazer menção expressa aos artigos citados pelo Embargante não faz com que o voto do qual originou o acórdão embargado padeça de omissão, pois o que realmente importa é a análise dos fatos sob a ótica dos dispositivos efetivamente aplicáveis ao caso, e não dos que as partes acham que devem ser aplicados; III – Pautando-se a decisão, de forma irrepreensível, a todos os preceitos legais aplicáveis ao caso, sendo-lhes dada uma interpretação consentânea ao fato “ sub judge”, afasta-se a alegação de omissão.” Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência aos artigos 87, 111 c/c 575 do Código de Processo Civil e art. 843 do Código Civil. Devidamente intimada os recorridos apresentaram contra razões às fls. 267/275. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colégio Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. O presente recurso se mostra cabível. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Especial, a parte recorrente enquadrou-os em uma das hipóteses legais e defendeu quais artigos, que em seu ponto de vista, da Legislação Federal foram violados. No tocante ao pré-questionamento, requisito exigido para admissibilidade do recurso, o recorrente desde a interposição da apelação vem questionando os artigos do Código de Processo Civil e do Código Civil que, ao seu ver, foram violados no julgamento da Apelação Cível, opondo inclusive, embargos declaratórios. Desta forma, admito o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas e recomendações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4761/05**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 097/02

RECORRENTE:REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS:Túlio Jorge Chegury e Outra

RECORRIDA:TEREZA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADOS:Gil Reis Pinheiro e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA em Apelação Cível, com fulcro na hipótese prevista na alínea “a” do art. 105, III da Constituição Federal. Na origem cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela apelada tendo como causa o atropelamento e morte de sua filha menor, Érica Mônica Ribeiro, por moto conduzida por funcionário da apelante. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deu provimento em parte ao pedido da autora, condenando a empresa apelante ao pagamento

de indenização por danos morais fixada em 100 (cem) salários mínimos. A empresa também foi condenada ao pagamento das despesas com funeral, a serem fixadas em liquidação, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15%. Inconformada a empresa interpõe apelação perante esse Tribunal de Justiça que restou conhecida, porém no mérito teve o provimento negado, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. I – O valor a ser fixado na ação de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, levando em conta a capacidade econômica do réu. II – Sendo o direito de recorrer postulado constitucional, inexistente litigância de má fé, sem que ocorra transgressão a um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido, porém improvido, permanecendo intacta a sentença vergastada por seus próprios fundamentos." Em seu recurso de índole constitucional, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea "a" da Carta Magna, a empresa recorrente alega ofensa direta ao artigo 186 do Código Civil. A recorrida vem aos autos requerer expedição de carta de sentença que, às fls. 151, foi deferida. Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contra razões, transcorrendo in albis o prazo processual, conforme certidão de fls. 155. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é comprovado às fls. 144 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. O recorrente defende que houve violação ao art. 186 do Código Civil vez que, mesmo diante das provas produzidas nos autos, não houve o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima. Defende que a criança atropelada e morta adentrou abruptamente na pista, desacompanhada, e que por tal fato deu causa ao acidente. Contudo para análise da culpa exclusiva da vítima há necessidade de se penetrar no exame fático em que se desenvolveu a controvérsia, bem como valorar os fundamentos que serviram de arimo para a decisão proferida nessa instância. Destarte, o recurso especial não é meio idôneo para reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, nesse caso, a súmula 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido trago a colação entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CULPA - AFERIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, a teor do art. 255, § 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso, entretanto, in casu, os arestos colacionados nas razões recursais não tratam da existência ou não de culpa quando automóvel adentra a preferencial na qual transitava a vítima, motoqueiro, que não usava capacete e estava alcoolizado, resultando sua morte. 2 - Aferir a inexistência de culpa da agravante pela ocorrência do acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da Súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 653655 / RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, STJ, DJ 17.10.2005 p. 303, grifo meu). Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, remeta-se os apresentes autos à comarca de origem com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1971/05**

ORIGEM:COMARCA DE ARAUÁINA - TO  
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1638/03  
RECORRENTE:NOÉ SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO:Paulo Roberto da Silva  
RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por NOÉ SOARES DE ARAÚJO contra acórdão proferido pela 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo réu e manteve a r. sentença monocrática que o pronunciou para julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca pela prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe – promessa de recompensa) e II (traição e utilização de recurso que dificultou e impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal. O julgamento produziu o seguinte aresto: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS. PRELIMINARES REPELIDAS. - A realização do interrogatório do réu preso no mesmo dia da citação, sem a demonstração de prejuízo, não implica em nulidade, máxime, porque a finalidade do ato processual foi atingida, qual seja dar ciência ao acusado da imputação do crime pelo qual está sendo denunciado para que se defenda, tendo o mesmo deixado claro que estava a par de toda a acusação contra si intentada, negado a autoria do fato e informado, inclusive, que já constituiria advogado. - incabível exigir-se a aplicação da lei 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 185 do CPP, tendo o ato processual sido realizado antes da sua vigência. PRONÚNCIA – EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA – MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURÍ. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios da autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As qualificadoras referidas na denúncia encontram apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do júri – Juiz natural dos crimes dolosos

contra a vida – dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, CF). Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública contra o recorrente em razão de prática de homicídio doloso qualificado, em que o MM Juiz de Direito pronunciou o réu como incurso nas penas do crime acima mencionado. Não concordando com o entendimento do Magistrado de instância singular, o acusado propôs o Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de Justiça que, contudo, manteve na íntegra a decisão do julgador monocrático. Contra esta decisão desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, em preliminares aponta a nulidade da citação, eis que o réu foi citado e interrogado no mesmo dia. No mérito, aponta que o conjunto probatório dos autos não permite uma certeza da conduta delituosa do réu, no que diz respeito às qualificadoras do homicídio e que, por este motivo, o acusado não deveria ser pronunciado pela forma qualificada. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. Em primeiro lugar o recorrente deixou de individualizar em qual das alíneas do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal se funda o seu recurso. Ora, como bem salientado nas contra-razões ofertadas pelo Ministério Público, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal não admite o recurso constitucional quando houver deficiência em sua fundamentação e tal déficit não permitir a exata compreensão da controvérsia. O recorrente, na inicial do impulso constitucional, sequer menciona qual alínea ampara a sua pretensão. Não obstante a fundamentação deficitária, do que se compreende das razões recursais, o recorrente pretende seja reformada a sentença de pronúncia para que nela não constem as qualificadoras. Pretende, com isso, a desclassificação do homicídio qualificado para sua forma simples. Ora, para que se analise a possibilidade, ou não da mencionada desclassificação do crime, é imperioso que se faça um reexame completo do conjunto probatório dos autos. Já é coezinho entre os estudiosos do direito que, nem sede de Recurso Especial e Extraordinário não se admite na via especial é vedado expressamente o novo exame de provas em sede de recurso especial. Tal vedação está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015/05**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 387/02  
RECORRENTE:FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADOS:Nelson Paschoalotto e Outros  
RECORRIDA:CLAUDETE FURINI BARBOSA MARTINS  
ADVOGADO:Jésus Fernandes da Fonseca  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. com fulcro no art. 105, III, "c" da Constituição Federal. Na origem cuida-se de Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto c/c Reparação de Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, movida por Claudete Furini Martins em face da recorrente. Em decisão fundamentada o MM. Juiz de direito concedeu a tutela antecipada para promover a suspensão do protesto realizado. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os pedidos, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de dez mil reais. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, Fináustria Arrendamento Mercantil manejou o recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, e Claudete Furini Martins recorreu adesivamente. O julgamento, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, e no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume a sentença monocrática por todos os seus fundamentos, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – QUITAÇÃO DA DÍVIDA – MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL PRESUMIDO – QUANTUM FIXADO. 1. Verificada a ocorrência de conduta danosa à esfera psicológica da vítima – consubstanciada na não exclusão pela instituição financeira credora do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida – é forçoso reconhecer o dever de indenizar o dano moral decorrente, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, haja vista que facilmente presumível pelo desgaste que sofre a pessoa protestada em seu bom nome, seja ela física ou jurídica. 2. O ressarcimento pelo dano moral advindo de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga, mostrando-se razoável o valor arbitrado à esse título, neste caso. 3. Apelos improvidos. Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente Recurso Especial, alegando que no acórdão em tela houve interpretação divergente, no tocante à fixação do quantum indenizatório, em relação à fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contra razões às fls. 196/204. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que o acórdão circulou no Diário da Justiça no dia 26/05/2006 (certidão, fls. 181) e o recurso foi protocolado via fax no dia 12/06/2006 (certidão, fls. 183). O preparo recursal resta demonstrado às fls. 191 dos autos. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. O presente recurso se mostra cabível, vez que ataca decisão de última instância proferida por esse Tribunal de Justiça. Contudo, o mesmo não ocorre no tocante aos requisitos específicos do Recurso Especial. O recorrente fundamenta seu pedido na alínea "c" do art. 105, inciso III da Constituição Federal. No entanto, não observou as exigências do art. 541, parágrafo único e art. 255, §1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, segundo extrai-se da

simples leitura dos referidos diplomas legais, a comprovação de divergência, nessa hipótese de cabimento do recurso especial, se faz mediante certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou, ainda, pela citação do repositório oficial. No caso em tela, a comprovação de divergência não foi realizada, vez que a simples referência à publicação no Diário de Justiça não atende aos requisitos legais. Sequer foram juntadas cópias de inteiro teor das decisões. Nesse sentido, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à questão da capitalização mensal dos juros, o dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que os acórdãos colacionados pelo recorrente não tratam da referida matéria. 2 - Ademais, o recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral do paradigma apontado (REsp 629.487/RS), salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes. 3 - Esclarece-se, também, que, para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 834780 / RS ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.08.2006 p. 242). Grifo meu. Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, pelos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3145/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado  
 RECORRIDO:DIRCEU COSTA SOARES  
 ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outros  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado pelo Estado do Tocantins em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte que concedeu ordem mandamental determinando a reintegração do impetrante aos quadros da Polícia Militar do Estado. Ao final, o acórdão ficou assim ementado: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MILITAR – DUPLA PUNIÇÃO – INCIDÊNCIA DE “BIS IN IDEM” – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 19 DO STF – ORDEM CONCEDIDA. I – Comprovado que o impetrante sofreu dupla sanção disciplinar, haja vista que já havia sido punido pelos mesmos fatos que culminaram na sua reforma, é de se reconhecer a incidência do “bis in idem”, o que é inadmissível, consoante entendimento consolidado na Súmula 19 do STF. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal. Afirma que o Tribunal afrontou o artigo 37 da Lei Maior e, ainda, interpretou equivocadamente a Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Ressalte-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em Mandado de Segurança de competência originária do Tribunal Estadual, sendo assim, decidido em instância única. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência e o recorrente é pessoa dispensada do recolhimento do preparo. Cumpru-se com êxito, o questionamento da matéria constitucional que se pretende seja conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a questão da aplicação da Súmula 19 da Suprema Corte, foi a tônica dos debates proferidos no julgamento da ação mandamental. Assim, estando presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna, ADMITO o presente recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4982/05**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE:AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO DE DÉBITO Nº 2345/98  
 RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA)  
 ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outros  
 RECORRIDO :NADIR RAZERA  
 ADVOGADOS:Marcos Antônio Pizaloto e Outro  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O caso dos autos versa sobre Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A em face de acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida. Do julgamento resultou o seguinte aresto: “PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONSIGNAÇÃO À EXORDIAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC.

CIVIL – CONTRATO OBJETO DE SECURITIZAÇÃO – REVISÃO – POSSIBILIDADE – RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA – ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO REFUTADA. TR – TAXA REFERENCIAL – ÍNDICE INACEITÁVEL A SERVIR DE CORREÇÃO DA DÍVIDA – EXTIRPAÇÃO IMPERATIVA – INCIDÊNCIA DO INPC. INADIMPLÊNCIA – ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS – IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC. Não configura agressão ao art. 460 do CPC se da exordial se extrai com clareza, e de forma inequívoca, pedido expresso de repetição de indébito, resultante de valores pagos a maior.

Mostra-se legítima a revisão dos contratos repactuados por outros que o sucedem, in casu em virtude da securitização do débito, posto que não caracterizada uma novação da obrigação, mas sim, uma relação continuada que abriga mera alteração das disposições anteriores. A TR (Taxa Referencial) não é índice hábil a servir à correção monetária, eis que, contendo juros remuneratórios em seu quantum, acaba por abastecer duplamente a instituição financeira, devendo ser substituída pelo INPC, índice reconhecidamente legítimo a medir a desvalorização da moeda pela ação da inflação. Ilegal se mostra a cláusula que prevê elevação da taxa de juros para a hipótese de inadimplência, eis que visa mascarar evidente ultrapassagem da limitação dos juros moratórios, devendo ser afastada por sua manifesta abusividade (art. 51 CDC). Sucumbentes reciprocamente as partes, correta a fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios com espeque no art. 21 do CPC. Recurso conhecido e improvido. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal alegando afronta a legislação federal indicada na inicial. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão combatido circulou no Diário da Justiça do dia 09/09/2005 e a inicial foi protocolizada no dia 20/09/2005. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 176/177. Não há, contudo, adequação do recurso à espécie. É que o recorrente alega afronta a dispositivo legal revogado. O recorrente na inicial do recurso aponta violação aos artigos 9º e 41 da Lei 8.177/91, os quais designam a TR como indexador para o contrato que deu origem ao presente feito. Contudo, o artigo 41 da mencionada Lei Federal, foi expressamente revogado pelo artigo 19 da Lei 9.126/95 sendo, desta forma, retirado do ordenamento jurídico. Ora, como violar dispositivo de lei que fora revogado? Assim, por não vislumbrar adequação do recurso à espécie, não admito o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3336/05**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTES:ALINE AGUIAR DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADOS:Carlos Antônio Nascimento e Outros  
 RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os impetrantes, preliminarmente, requerem os benefícios da assistência judiciária, no bojo do Recurso Ordinário. Cabe observar que o pedido de assistência judiciária foi formulado pelos impetrantes desde a petição inicial do mandado de Segurança, não sendo antes analisado. Por ser oportuno o pedido, analiso nessa oportunidade. A exigência legal para deferimento da assistência judiciária, segundo extrai-se do art. 4º da Lei 1060/50, é a simples afirmação na petição inicial de que a parte não possui condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio e/ ou de sua família. Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (MC 2822 / SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 05.03.2001 p. 130, grifo meu). Dessa forma, tendo em vista o pedido firmado na petição recursal, concedo o benefício da assistência judiciária aos impetrantes. Após, ouça-se o órgão de cúpula do Ministério Público, na condição de custos legis, sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2487/04**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 753/01  
 RECORRENTE:JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO:Deocleciano Ferreira Mota Júnior  
 RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público e determinou a reforma da r. sentença na parte da fixação do regime de cumprimento de pena. O julgamento produziu o seguinte aresto: EMENTA: APELAÇÃO

CRIMINAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. TESTEMUNHA. REGIME PRISIONAL. O crime de estupro geralmente ocorre às escondidas, as declarações da vítima tem grande valia, principalmente se coerentes e com apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo. Conhecido e provido o primeiro recurso e conhecido e improvido o segundo, proposto por José Gonçalves da Silva. Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública contra o recorrente em razão de prática de crimes tipificados nos artigos 213, por quatro vezes c/c artigo 71 e artigo 224, 'a', todos do Código Penal, em que o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, condenou o réu à reprimenda de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, fixando para o início do cumprimento da pena o regime semi-aberto. As duas partes apelaram. O Ministério Público pugnando pela alteração do regime prisional e o Réu pleiteando sua absolvição por ausência de provas. Após a análise do caderno processual pelo relator, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta e. Corte, deu provimento ao apelo manejado pelo Ministério Público e, de outro lado, negou provimento ao recurso ajuizado pelo réu. Assim, determinou reformou o regime inicial de cumprimento da pena que passou do semi-aberto para o regime inicialmente fechado. Contra esta decisão desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, aponta que o conjunto probatório dos autos não permite uma certeza da conduta delituosa do réu e que, por este motivo, o mesmo deveria ter sido absolvido. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. Em primeiro lugar o recorrente deixou de individualizar em qual das alíneas do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal se funda o seu recurso. Ora, como bem salientado nas contra-razões ofertadas pelo Ministério Público, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal não admite o recurso constitucional quando houver deficiência em sua fundamentação e tal déficit não permitir a exata compreensão da controvérsia. O recorrente, na inicial do impulso constitucional, sequer menciona qual alínea ampara a sua pretensão. Não obstante a fundamentação deficitária, do que se compreende das razões recursais, o recorrente pretende sua absolvição, argumentando que as provas não são contundentes para sustentar uma condenação. Ora, para que se analise a possibilidade, ou não da absolvição do réu, é imperioso que se faça um reexame completo do conjunto probatório dos autos. Já é comezinho entre os estudiosos do direito que, nem sede de Recurso Especial e Extraordinário não se admite na via especial é vedado expressamente o novo exame de provas em sede de recurso especial. Tal vedação está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

### Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1694/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
REFERENTE: Ação de Execução de Título Judicial n.º 19419-2/055 – da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
EXEQUENTE: FRUGERE E MOTA Ltda  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: MUNICÍPIO PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante as informações de fls. 49-50, intime-se o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Cumpra-se"(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1700/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Acórdão n.º 1521/04  
REQUISITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE: B.N.B. e L.N.B. REPRESENTADAS PELA AVÓ MATERNA O.M.C.DE.N.  
ADVOGADO: Elsio Paranaquá Lago  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante as informações de fls. 21, intime-se os Exequentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Cumpra-se"(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1695/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Embargo À EXECUÇÃO N.º 1507/04  
REQUISITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE: BERENICE ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento e outros  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante as informações de fls. 30, intime-se a Exequente. Cumpra-se"(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1699/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Embargo À EXECUÇÃO N.º 1506/04  
REQUISITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE: GILBERTO NUNES  
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento e outros  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante as informações de fls. 21, intime-se os Exequentes. Cumpra-se"(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1701/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Embargo À EXECUÇÃO N.º 1506/04  
REQUISITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE: GILBERTO NUNES  
ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva e outros  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante as informações de fls. 26, intime-se o Exequente. Cumpra-se"(a) Palmas, 24 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1609/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa n.º 2462/99  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MACIEL  
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento e outros  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante as informações de fls. 133, ouça-se o Exequente em 15 (quinze) dias. Cumpra-se"(a) Palmas, 07 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1583/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança n.º 1466/97  
REQUISITANTE: Juiza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de PALMAS - TO  
EXEQUENTE: MINART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consta dos autos que a quantia requisitada através deste precatório foi devidamente levantada pela parte Exequente. Assim, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se"(a) Palmas, 24 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1613/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença n.º 3177/01  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO  
EXEQUENTE: NILVANE RODRIGUES  
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente levantada a quantia requisitada através deste precatório, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se"(a) Palmas, 24 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1577/00

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença n.º 71-P/93  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO  
EXEQUENTE: WILTON ALVES GUIMARÃES  
ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA-TO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o recebimento integral do valor constante deste precatório (fls. 245), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se"(a) Palmas, 10 de outubro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1685/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Cobrança n.º 223/94  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
 EXEQUENTE: COVEM MÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO: Nivair Vieira Borges e outros  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se, por mais uma vez, o Município Executado, através do Prefeito Municipal, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se efetuou a inclusão no orçamento municipal de verba suficiente para pagamento da quantia de R\$ 22.565,87 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao precatório em epígrafe. Cumpra-se"(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2527ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:36 do dia 30 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 05/0040866-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5642/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23/84  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 23/84, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ULTRAFÉRTIL S.A. E ABLEM JORGE DAHER  
 ADVOGADO(S): DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR  
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: PROCESSO JUNTO AO BANCO DA AMAZÔNIA  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PROCESSO JUNTO AO BANCO DA AMAZÔNIA  
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 154

#### PROTOCOLO : 05/0044205-3

APELAÇÃO CÍVEL 4976/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3382/00  
 REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Nº 3382/00 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA  
 ADVOGADO(S): CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS  
 APELADO : MARIA LUIZA CORTÉZ GONÇALVES  
 ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO : 06/0049028-9

RECURSOS HUMANOS 4171/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REQUERENTE: LESLYE SANDRA OLIVEIRA  
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006

#### PROTOCOLO : 06/0051199-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6778/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5415  
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5415/06 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 AGRAVADO(A): MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO(S): ANDRÉA DE CÁSSIA S. PESSOA E OUTROS  
 RELATOR: MOURA FILHO - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006

#### PROTOCOLO : 06/0051250-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1577/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 340/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 340/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): FRANCISCO ALVES ARAÚJO  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0014167-4

#### PROTOCOLO : 06/0051254-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1578/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 337/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 337/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 214 C/C ART. 61, II C E 226, III DO CP  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): CLÉDSON DE SOUZA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032979-2

#### PROTOCOLO : 06/0051256-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1579/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 339/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 339/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 213 E 214 C/C ART. 224, A E 226, II, TODOS C/C ART. 69 DO CP  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO PAULO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041505-6

#### PROTOCOLO : 06/0051259-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1580/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 336/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 336/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6368/76  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO NONATO SOUZA PARENTE  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048068-2

#### PROTOCOLO : 06/0051260-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1581/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 344/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 344/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6368/76  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): DOMINGOS ARAÚJO BARROS  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032576-2

#### PROTOCOLO : 06/0051261-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6785/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 57099-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57099-0/06 DA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO  
 ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN  
 AGRAVADO(A): SINDICATO RURAL DE CRISTALÂNDIA - TO  
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0051263-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1582/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 359/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 359/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C O ART. 1º, INCISO II DA LEI 8072/90; ART. 211, AMBOS DO CPB.  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): JOÃO FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021691-9

#### PROTOCOLO : 06/0051265-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1583/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 347/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 347/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV, TODOS DO CP  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): LUCAS ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008128-9

**PROTOCOLO : 06/0051266-5**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1584/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 345/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 345/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CP  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): LINDOMAR FERREIRA DE SÁ  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0051267-3**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1585/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 346/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 346/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
 T.PENAL : ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CP  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): ENIVALDO RODRIGUES FARIAS  
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0051273-8**

HABEAS CORPUS 4404/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 264407/06  
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL E FRANCISCO GILMÁRIO BARROS LIMA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PACIENTE : EVANIS BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO(S): SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL E OUTRO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048791-1  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUAÍNA**

**1ª Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL Nº 118 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
 Assistência Judiciária

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2006.0005.9264-1/0, requerida por MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA em face de LUCIANA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, nascida no dia 14/09/80, filha de Maria de Jesus Alves Pereira, registro de nascimento nº 4.506, fl. 227 do livro nº A-06, do Cartório de Registro Civil de Nova Olinda-TO., CI/RG. nº 928.833-SSP/TO., CPF/MF. nº 740.214.431-34, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Ledo, 743, Bairro São, Araguaína-TO. , tendo sido nomeada Curadora Provisória a própria requerente através da decisão a seguir transcrita: “Vistos, etc... Trata-sede Ação de Interdição com pedido liminar de curatela provisória, proposta por MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA contra LUCIANA ALVES PEREIRA. Informa a requerente, mãe da interditanda, que este é portadora de deficiência mental, conforme doc. fls. 08/09, o que lhe impede de exercer livremente os atos da vida civil. Informa também que sempre prestou os cuidados necessários para garantir os interesses da interditanda, dando-lhe todo o carinho e atenção. Que devido a deficiência mental da interditanda, esta recebe benefício da previdência social, onde por decorrência de sua maioridade civil encontra-se suspenso, até que seja declarado judicialmente a sua incapacidade. A autora pede que seja concedido a liminar, sob o fundamento de que a demora dos efeitos da curatela poderá causar prejuízos à deficiente, que necessita do benefício previdenciário para a sua própria subsistência. Diante desse contexto, em conformidade com o art. 1780 do Novo Código Civil, defiro, liminarmente, o pedido para, desde já, nomear como curadora provisória da interditanda LUCIANA ALVES PEREIRA, sua mãe MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA, que entrará, de imediato, no exercício da curadoria. Fica a curadora dispensada de especialização de hipoteca, por ser pessoa idônea e mãe da interditanda. Expeça-se termo de curatela provisória, com o cumprimento das formalidades legais. Designo o interrogatório da interditanda para o dia 14/02/07, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína TO, 10 de julho de 2006. (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (31/08/06). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**  
**(AUTOS A.P. Nº 2006.0006.3426-3/0).**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, LUZIMAR DA SILVA PEREIRA, vulgo “Fogoió”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Porto Franco/MA, nascido aos 29/09/1966, portador do RG nº 337.517 SSP/TO expedida em 25/04/1996, filho de Pedro Gomes Pereira e de Sivrina da Silva Pereira, na Zona Rural, Chácara Recanto Maria Luzia, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso I (mediante recompensa), III (com emprego de veneno) e IV (mediante dissimulação) e 4º, parte final (contra pessoa menor de 14 anos), c/c os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, sob as diretrizes da Lei 8.072/90, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 03/10/06, às 16 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (31/08/2006).

**ARAGUATINS**

**Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MARIA DA PAIXÃO DE S. MACHADO, brasileira, casada, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.730/06 (protocolo único nº2006.0005.7487-2/0), tendo como Requerente Nemésio Pereira de Almeida e requerida Maria da Paixão de S. Machado, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 26 de Setembro de 2006, às 10:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MARIA DE MORAIS BATISTA, brasileira, casada, doméstica, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.778/06 (protocolo único nº2006.0005.773912/0), tendo como Requerente Isaias Alves Batista e requerida Maria de Moraes Batista, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 27 de Setembro de 2006, às 09:30, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE SEBASTIANA BEZERRA LIMA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.724/06 (protocolo único nº2006.0005.7474-0/0), tendo como Requerente Antonia Oliveira Carneiro e requerido Adriano Dias Carneiro, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 10:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE ADRIANO DIAS CARNEIRO, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4.724/06 (protocolo único nº 2006.0005.7474-0/0), tendo como Requerente Antonia Oliveira Carneiro e requerido Adriano Dias Carneiro, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 10:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE RAIMUNDO NONATO SARAIVA DE SOUSA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4711/06 (protocolo único nº 2006.0005.7446-5/0), tendo como Requerente Raimunda Teixeira Morais de Sousa e requerido Raimundo Nonato Saraiva de Sousa, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 08:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MANOEL CASTRO DE SOUSA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4688/06 (protocolo único nº 2006.0005.7526-7/0), tendo como Requerente Helena Cajado de Sousa e requerido Manoel Castro de Sousa, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 09:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE SEBASTIANA BEZERRA LIMA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4700/06 (protocolo único nº 2006.0005.7513-5/0), tendo como Requerente Osvaldo Alves Lima e requerida Sebastiana Bezerra Lima, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 10:30, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE FRANCISCO MATEUS RIBEIRO, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4.712/06 (protocolo único nº 2006.0005.7447-3/0), tendo como Requerente Maria Margarida Leite Ribeiro e requerido Francisco Mateus Ribeiro, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do

Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 09:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MARIANO JOSÉ DOS SANTOS NETO, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4.669/06 (protocolo único nº 2006.0005.7535-6/0), tendo como Requerente Ivanilde Leão Santos e requerido Mariano José dos Santos Neto, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 08:30, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE DELÍCIA DE LACERDA RODRIGUES, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4.729/06 (protocolo único nº 2006.0005.7485-6/0), tendo como Requerente Augustinho Pereira Rodrigues e requerida Delícia de Lacerda Rodrigues, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 26 de Setembro de 2006, às 10:30, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE ANGÉLO CARLOS DE ANDRADE, brasileiro, casado, autônomo, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4.722/06 (protocolo único nº 2006.0005.7469-4/0), tendo como Requerente Raimunda Carvalho de Andrade e requerido Ângelo Carlos de Andrade, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 26 de Setembro de 2006, às 10:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu, \_\_\_\_\_(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE LÍDIA DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 4.693/06 (protocolo único nº 2006.0005.7517-8/0), tendo como Requerente Domingos Sousa da Silva e requerida Lídia do Nascimento Silva, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 10:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Nely Alves da cruz - juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE IRISMAR DE SOUSAA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.680/06 (protocolo único nº2006.0005.7544-5/0), tendo como Requerente José Dias Ferreira e requerida Irismar de Sousa da Conceição Ferreira, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de outubro de 2006, às 09:30, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Nely Alves da cruz - Juíza de Direito.

**GURUPI****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação Cominatória – Processo n.º 6220/99 que DIONIR PICCOLO e ROSANA VIEIRA BORGES PICCOLO move em desfavor de CICERO JOSÉ DA SILVA, e, por este meio INTIMA o requerido para, em 20 dias, constituir novo advogado, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu \_\_\_\_\_, Iva Lucia Veras Costa – escritvã, digitei e subscrevo.

**PALMAS****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Boletim nº 61/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2005.0000.6482-5/0**

Requerente: Santa Izabel Construtora e Terraplanagem Ltda  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
Requerido: Federação de Agricultura do Estado do Tocantins - FAET  
Advogado: Milton Roberto de Toledo – OAB/TO 511  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 478 a 481, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 22 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**02 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento - 2006.0006.0530-1/0**

Requerente: Zilá Silva de Melo e outra  
Advogado: Giuliano Silva de Melo - OAB/SC 20036  
Requerido: Itelvo Alves Pimenta e outros  
Advogado: João Caetano Filho – OAB/GO 2706/ Márcio Roque de Souza – OAB/GO 18801 / Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Junte-se. Em três dias, diga a parte requerida. Intime-se. Palmas, aos 31 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****03 – Ação: Indenização – 2005.0000.8464-8/0**

Requerente: Cléa Dalva Rodrigues Malafaia  
Advogado: Viviane Trivelato de Queiróz – OAB/TO 2133  
Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brsil - CASSI  
Advogado: Marcus Vinicius C. Lourenço – OAB/TO 3597-A  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça - R\$ 32,00 (trinta e dois reais), a fim de darmos cumprimento aos mandados de intimação da requerida e do assistente técnico Humberto Moreira Rezende; e INTIMAR a parte requerida para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação de intimação da autora, bem como que xerocopie o processo para instruir a carta precatória inquiritória a ser cumprida na Comarca de Brasília – DF. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006.

**04 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... - 2005.0001.0672-2/0**

Requerente: Inez Ribeiro Borges  
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598  
Requerido: Cia. De Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 31 de agosto de 2006.  
05 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0  
Requerente: Wander Ferreira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas, 31 de agosto de 2006.

**4ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 025 / 2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1) Nº / AÇÃO: 968/02– AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: LINDOMAR FEITOSA DE MACEDO E VERA LUCIA LOPES DE MACEDO  
ADVOGADO: ADRIANA AB-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS  
REQUERIDO: CÉLIO NUNES MOURA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: “Façam-se os autos com vista aos requerentes para suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da audiência. Na seqüência, façam-se os autos com vista ao requerido, para os mesmos fins e por igual prazo, mediante intimação pelo Diário da Justiça. Com as alegações finais, conclusos”.

**2) Nº / AÇÃO: 1555/02– AÇÃO USUCAPIÃO**

REQUERENTE: RAMIRO DE FREITAS VARÃO NETO E ELIANE SARAIVA FREITAS  
ADVOGADO: ONOFRE DE PAULA REIS  
REQUERIDO: JOSIMAR VENTURA MOURA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Acolho em parte r. parecer do Ministério Público. Intimem-se os requerentes para declinar o endereço do confinante não localizado. Int. Palmas, 24 de Agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**3) Nº / AÇÃO: 1556/02– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

REQUERENTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO, RODRIGO COELHO, DAIELLY LUSTOSA COELHO E LUANA GOMES COELHO  
REQUERIDO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA  
ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO E ALTAIR JOSÉ DAMASCENO  
INTIMAÇÃO: Para que o requerido manifeste do despacho transcrito: “F. Manifeste-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Palmas. 09.06.06. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

**4) Nº / AÇÃO: 1316/02– AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: EDUARDO CESAR DUTRA  
ADVOGADO: MAMED F. ABDALLA E PATRICIA WIENSKO  
REQUERIDO: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA E PERSIVAL DA CRUZ SALES  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Citação”.

**5) Nº / AÇÃO: 1444/2002– AÇÃO COBRANÇA DE ALUGUEIS**

REQUERENTE: FLAVIA PATRICIA MOREIRA  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
REQUERIDO: NEUMA ANGELA OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 54, verso, manifeste-se o requerente no prazo legal

**6) Nº / AÇÃO: 1646/02– AÇÃO REVISIONAL PARCIAL DE CONTA CORRENTE DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, CARTÃO DE CRÉDITO E DEMAIS FINANCIAMENTOS C/C DECLARAÇÃO DE CLAUSULAS ABSUSIVAS**

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA  
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES E MAURICIO HAEFFNER  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E LINDINALVO LIMA LUZ  
INTIMAÇÃO: Sobre o documento de fls. 121/122, manifeste-se o requerido no prazo legal.

**7) Nº / AÇÃO: 1829/2002– AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES  
REQUERIDO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 19 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 24 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**8) Nº / AÇÃO: 1929/2003– AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO: ADGERLENY L. FERNANDES PINTO E MAMED FRANCISCO ABDALLA  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO SALGADO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 19 de outubro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 24 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**9) Nº / AÇÃO: 2065/03– AÇÃO REPARAÇÃO DE DANSO C/C OUTROS PEDIDOS**

REQUERENTE: CERÂMICA SANTA CATARINA  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INVESTICO S/A, PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A, CEB LAJEADO S/A, EDP LAJEADO ENERGIA S/A, REDE LAJEADO ENERGIA S/A  
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Citação".

**Nº / AÇÃO: 2174/2003- AÇÃO CONDENATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MECENAS MARTINS  
ADVOGADO: JULIANA DE PAULO G. SPINA E SERGIO RODRIGO DO VALE  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES  
INTIMAÇÃO: "Redesigno o dia 24 de outubro do corrente ano, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência preliminar preceituada no artigo 331 do CPC. Int. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**10) Nº / AÇÃO: 2004.0000.1018-2- AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA LIRA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
REQUERIDO: LUIZA PEREIRA DA SILVA E WDEJANNE PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E RUBENS DARIO LIMA CAMARA  
INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 118, verso, manifeste-se o requerente no prazo legal

**11) Nº / AÇÃO: 2004.0000.3803-6- AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: SERGIO GARCIA SILVEIRA  
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO  
REQUERIDO: ARAÇA ELETRICIDADE LTDA  
ADVOGADO: MÁRCIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT  
INTIMAÇÃO: Sobre o documento de fls. 45, manifeste-se o requerente no prazo legal.

**12) Nº / AÇÃO: 2005.0000.2429-7- AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: WILMA DE PAULO MANDUCA  
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES  
REQUERIDO: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 52/87, manifeste-se o requerente no prazo legal.

**13) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7537-1- AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: FABIO FLORENTINO COSTA  
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (GRUPO ITAU SEGUROS S/A)  
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO, ANA PAULA ALVES MONTEIRO E CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA  
INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Observo que a determinação contida no despacho proferido durante a audiência de fls. 28, não foi cabalmente cumprida (fls. 83). Providencie-se, pois, a intimação da requerida para manifestar-se sobre os documentos de fls. 70/82. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 04.08.06. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

**14) Nº / AÇÃO: 2005.0000.9103-2- AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: LIDIO CARVALHO DE ARAUJO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
REQUERIDO: JOÃO DE TAL (MAURILIO PINHEIRO CÂMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CÂMARA)  
ADVOGADO: MAURILIO PINHEIRO CÂMARA E FABRICIO DIAS DE SOUSA  
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 17 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 18 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**15) Nº / AÇÃO: 2005.0000.8669-1- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: MAURILIO PINHEIRO CAMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CAMARA  
ADVOGADO: MAURILIO PINHEIRO CAMARA  
REQUERIDO: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Sem prejuízo da autonomia do processo cautelar em relação a ação principal aguarde-se o cumprimento do despacho preferido na Ação de Consignação em Pagamento. Int. Palmas, 18 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**16) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1264-1- AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: MAURILIO PINHEIRO CAMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CAMARA  
ADVOGADO: MAURILIO PINHEIRO CAMARA  
REQUERIDO: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Defiro os depósitos mensais. Cumpra-se na integra o despacho de fls. 69. Int. Palmas, 18 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**17) Nº / AÇÃO: 2006.0000.2761-8- AÇÃO INTERDITO PROIBITORIO**

REQUERENTE: CAMELO E ALENCAR LIMITADA  
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA  
REQUERIDO: MADEZON MEDEIRAS HORIZONTE LIMITADA  
ADVOGADO: OSORIO JOÃO WORM  
INTIMAÇÃO: Para que o requerente/requerido manifestem-se do despacho transcrito: Façam-se os autos com vista à requerente para suas alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência. Na seqüência, façam-se os autos com vista à requerida, para os mesmos fins e por igual prazo, mediante intimação pelo Diário da Justiça. Com as alegações finais, conclusos."

**18) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1353-9- AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS BARROS  
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS  
REQUERIDO: TRR - TRANSPORTADORA RETALHISTA, REVENDEDORA DE ÓLEO DIESEL. LUBRIFICANTE, QUEROSENE E GRAXA  
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE E SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 21/72, manifeste-se o requerente no prazo legal.

**19) Nº / AÇÃO: 2006.0005.5487-1- AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GOMES FERREIRA E SILVIA DANIELE ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA  
REQUERIDO: BANCOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO: CARLOS LUIZ KUTIANSKI  
INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 106/144, manifeste-se o requerente no prazo legal.

**20) Nº / AÇÃO: 2006.0006.9475-4- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA  
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES E MAURICIO HAEFFNER  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: (...) Diante do exposto, denego o pedido liminar, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 25 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**21) Nº / AÇÃO: 2006.0006.9660-9- AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MARISA APARECIDA ALVES SANTOS MARINHO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
REQUERIDO: VALDENY DIAS MARINHO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int. Palmas, 23 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

## **1ª Vara Criminal**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.**

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor FÁBIO FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em laboratório, natural de Duque de Caxias - RJ, nascido aos 16 de março de 1968, filho de Pedro Fagundes da Silva e de Marlete S. dos Santos, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1442/2002, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Este posicionamento, primeiramente tem como finalidade a economia processual, sem pretendermos fugir à obrigação de instrução do feito; por derradeiro, para evitarmos que a prática de atos nestes, venham prejudicar o andamento de outros, e por isso ocasionar a mesma situação que ora se depara. Decorre daí, que falta ao Ministério Público, no caso, interesse de agir que, aliado ao princípio da economia processual, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Concluindo, vê-se que a inviabilidade de aplicação do provimento condenatório, perceptível no curso do processo, faz desaparecer a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal. Assim, julgo extinto o feito e determino o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa para prosseguimento da Ação Penal. P.R.I. Após as baixas necessárias arquivem-se. Palmas, 23 de Agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 30 de agosto de 2006.

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2005.0003.8248-7/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
Requerente(s): A. E. R. M.  
Advogado(a)(s): ROSE MAIA - DEFENSROA PÚBLICA  
Requerido(s): I. B. da S. R..  
Advogado(a)(s): ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ - OAB/TO. 1148  
DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 05/09/06, às 16:30 horas. Intime-se. Palmas, 10/05/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

## **3ª Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**Autos nº: 2004.0000.0678-9**

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR  
Requerente: R. S. M  
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Requerida: U. I. R. M e OUTRA  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
ATO AODINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar a cerca da contestação juntadas nos autos. Ass. Escrivão

**Autos nº: 2004.0000.0722-0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Requerente: M. E. F. M  
Advogado: MAURINEIA ALVES SILVA e FRANCISCO VALDECIO COSTA

Requerido: M. L. M

Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte autora deverá ser intimada para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas para dar prosseguimento no feito. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2004.0000.6729-0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: F. R.

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: F. S. M. F

DESPACHO: "Intime-se o douto Advogado da Autora para manifestar-se acerca da proposta formulada fls. 74/75 no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito".

**Autos nº: 2004.0000.9226-0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J. W. R. M

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e DENISE MARTINS SECENA PIRES

Requerido: A. A. M

Advogado: WALDEMAR LINHARES CARNEIRO

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, as partes deverá ser intimadas para apresentarem as alegações finais, caso tenham mais provas a produzir. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2004.0000.9541-2**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: C. A. B

Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT

Requerido: L. S. R

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a partes deverá ser intimada para se manifestarem no prosseguimetno do feito, no prazo de 48 horas. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0000.1702-9**

Ação: INVENTARIO

Requerente: O. F. S

Advogado: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Requerido: ESP. A. F. S

DESPACHO: "A parte autora deverá ser intimada através de sua Advogada para juntar aos autos as certidões negativas de debito junto à Fazenda Pública Federal, Estadul e Municipal, e ainda o comprovante de recolhimento do imposto causa morte. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito".

**Autos nº: 2005.0000.5183-9**

Ação: DIVORCIO

Requerente: A. F. G e S. S. S. G

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

DESPACHO: "Intime-se o douto Advogado das partes para manifestar-se no prosseguimetno do feito, no prazo de 48 horas. Ass. escrivão".

**Autos nº: 2005.0000.6376-4**

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: R. T. A. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C. G. A

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a partes Autora deverá ser intimada para se manisfestar no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0000.8659-4**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M. G. D. S

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: W. C. S

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, após a publicação desde, a parte requerente, bem com a parte requerida, ficaram intimadas para se manifestarem no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0001.0967-5**

Ação: GUARDA

Requerente: M. L. S e M. M. S

Advogado: CLEOFÁS VIANA DE MORAIS

Requerido: R. A. R

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, pela intimação do Autor para emendar a incial adequando-a ao art. 282 do CPC. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0001.1975-1**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: R. A. F

Advogado: ROBERTO LACERDA e ELIZABETH LACERDA CORREIA

Requerido: M. N. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, pela intimação da parte Autora para se manifestar acerca da contestação juntadas nos autos. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0001.5745-9**

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: W. B

Advogado: ADONIS KOOP

Requerido: E. F. S

Advogado. ALINY SOARES MARTINS

DESPACHO: "A Parte Requerida deverá ser intimada através de seu eminente Advogado para manifestar-se acerca do laudo avaliação no prazo de 05 dias.. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito".

**Autos nº: 2005.0001.6113-8**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: J. P

Advogado: ALONSO DE SOUSA PINHEIRO

Requerido: M. H. H

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, A Parte requerente deverá ser intimado através de seu eminente advogado para dar prosseguimetno no feito, no prazo de 05 dias. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0001.8307-7**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. G. S

Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO

Requerido: J. S. P

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada através de seu advogado para juntar nos autos o endereço correto do requerido. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0001.8447-2**

Ação: DIVORCIO

Requerente: I. P. S

Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

Requerido: E. A. C

DESPACHO: " A parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para se manifestar seu interesse no prosseguimetno do feito no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito".

**Autos nº: 2005.0002.1717-6**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: J. F. D. A

Advogado: CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS

Requerido: L. C. S

Advogado: W. M. A

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para efetuar o pagamento das custas, conforme solicitado no ofício às fls. 450. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0002.6336-4**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO

Requerente: M. C. S

Advogado: ISADORA AFONSO GOMES DE ARAUJO

Requerido: O. T. O

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá se intimada através de seu advogado para informar o endereço correto do requerido. As. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0002.7343-2**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. T. S. C

Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA e EVANDRO DE A. M. JUNIOR

Requerido: T, S. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 15/17, já que os autos jpa foram sentenciados, tendo inclusive transcorrido o prazo recursal, devendo a Parte Autora formular novo pedido em autos apartados. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito".

**Autos nº: 2005.0002.8614-3**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: E. M. S. G

Advogado: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

Requerido: H. A. G

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO,Intime-se o Advogado da Autora para que informe o endereço correto desta no prazo de 10 dias. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0003.4383-0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: M. B. M

Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT

Requerido: A. D. S. N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para se manifestar acerca da Certidão de fls. 32. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2005.0003.8300-9**

Ação: ALVARA

Requerente: R. S. M

Advogado: FELIX GOMES FERREIRA

DESPACHO: "Intime-se o advogado da autora para manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 13/17. Ass. escrivão".

**Autos nº: 2005.0002.9497-9**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: C. S. S

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVERA

Requerido: J. S. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, Intime-se o Advogado da Autora para manifestação no prazo de 10 dias. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2006.0001.2513-0**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: E. P. R e M. N, P. M. R

Advogado: MARIA DE FATIMAMELO ALBUQUERQUE

DESPACHO: Acolho o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser expedido o competente mandado de averbação. A petição de fls. 22/23 deverá ser desentranhada e entregue à advogada das partes, conforme solicitado. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº:2006.0001.6865-6**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M. G. P. P

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Requerido: R. P. P

ATO ORDINATORIO: Intime-se o advogado da autora para manifestar acerca dos documentos juntados às fls.179/364. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2006.0002.4953-0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. D. M

Advogado: HUGO MARINHO

Requerido: G. P. A

Advogado: ALBERTO FONSECA DE MELO

DESPACHO: “O advogado da autora deverá ser intimado para emendar a inicial, especificando qual rito a ser utilizado na presente execução, se do Art. 732 ou se do 733 do Código de Processo Civil, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

**Autos nº: 2006.0002.7763-0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. L. S. M

Advogado: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE CAMARANO

Requerido: V. A. M

ATO ORDINATORIO: “Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para se manifestar no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ass. Escrivão”

**Autos nº: 2006.0004.4646-7**

Ação: INVENTARIO

Requerente: M. S. M. B

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: ESP. E. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para se manifestar no prosseguimento do feito no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2006.0004.6579-8**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: J. P. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: P. N. S

Advogado: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA

DESPACHO: “a Parte Requerida deverá ser intimada através de seu Advogado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo de avaliação. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0004.8967-0**

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: R. A. S

Advogado: ANICESIO AFONSO DE MIRANDA

Requerido: T. D. A. S

DESPACHO: “O embargado deverá ser intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito”

**Autos nº: 2006.0004.2088-3**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. A. C

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: M. A. S. D

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA

DESPACHO: “As parte deverão ser intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0004.9012-1**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: V. S. M

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido: J. A. S

DESPACHO: “Indefiro o pedido de fls. 71, já que é estranho ao presente processo. Intime-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0004.6825-2**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: J.P

Requerido: M. H. H

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada para constituir novo Advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2006.0005.6839-2**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. M. S e T. C. M. S

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: R. N. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora para manifestar-se no prosseguimento do feito Advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2006.0005.6933-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: J. H. A. S

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Requerido: M. L. C. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos. Ass. Escrivão.

**Autos nº:2006.0006.1125-5**

Ação: INVENTARIO

Requerente: E. P. S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ES.P F. J. F

DESPACHO: a Parte Requerente devera ser intimada na pessoa de eminente advogado para juntar as certidões negativas de debitos junto à Fazenda Pública Estadual, o comprovante de pagamento de imposto causa morte e palno de partilha. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0006.2208-7**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente:M. C. B. S

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: M. A. B e P. A. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada na pessoa de seu Advogado para juntar nos autos o endereço correto da requerida. Ass. Escrivão.

**Autos nº: 2006.0006.7255-6**

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: R. R. O, A. P. R. O e D. R. O

Advogado: VICENTE A. BUENO

Requerido: ESP. L. R. S

DESPACHO: A Parte deverá ser intimada na pessoa de eminente Advogado para emendar a inicial e atribui valor à causa, assim como para pagar as custas processuais.. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0006.2345-8**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: B. S. G

Advogado: MARCIA BARCELOS DE SOUSA MEDEIROS

Requerido: M. N. M. C

Advogado: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04, capítulo 2, seção 3, alíneas 2.3.23 da CGJ/TJTO, a parte Autora deverá ser intimada na pessoa de seu douto Advogado para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos. Ass. Escrivão.

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**Autos: 2974/02; 1984/02; 2420/02; 2417/02; 2304/02; 2401/02; 2433/02; 2333/02; 2309/02; 2306/02; 2310/02; 2407/02; 1971/02; 1972/02; 2023/02; 2321/02; 1993/02; 1995/02; 2000/02; 1967/02; 1951/02; 2498/02; 3166/02; 2500/02; 3167/02; 2196/02; 2216/02; 2146/02; 2123/02; 2187/02;**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JOSÉ EGÍDIO DA SILVA; SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA; JOÃO VIEIRA DE CARVALHO; MARINHA FERNANDES DA CUNHA; NILO FERNANDES; MARIA MOREIRA MARQUES; EURESTES ALVES; LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA; ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO; VERA LÚCIA SOUSA LEOBAS; CARMELITA PINHEIRO DA CRUZ; FRANCISCO ALVES DA SILVA; MARIA DOS REIS DA COSTA CARNEIRO; VALDELICE S. MOTA SANTOS; VALDETE SOARES DE C. GUSMÃO; LAURENO JUSTINIANO TEBAS; NEREU ANTÔNIO GOMES; MARIA APARECIDA BARBOSA S. BONFIM; MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SALES; MARIA MARINALVA PINHEIRO BARROS; MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BENEVIDES; RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO; FELIX COELHO TEIXEIRA; CLEONICE RODRIGUES DE ARAÚJO; BENEVENUTO SOARES; CARMELINA PEREIRA DOS SANTOS; MARIA DAISE MOTA; VALDEMIR BORGES; ANISIO ANTÔNIO DA SILVA; MANOEL INÁCIO DE BASTOS;

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: “(...) Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exeqüente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 791, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 1824/02**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A

Adv.: José Roberto Marcondes, Maria Madalena Antunes Gonçalves e outros.

Despacho: “Defiro o pedido de fls. 88/89, para autorizar a substituição dos bens penhorados por depósito do valor atualizado. Após a formalização do depósito, expeça-se mandado de liberação dos bens constituidos. I. Pls., 23/5/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 1824/02**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Executado: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A  
 Adv.: José Roberto Marcondes, Maria Madalena Antunes Gonçalves e outros.  
 Despacho: "Sobre a petição de fls.92, manifeste-se a parte executada, em quinquídio. Intimem-se. Palmas, 22 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1504/01**

Ação: EXECUÇÃO  
 Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Executado: BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM  
 Adv.:  
 Despacho: "Sobre os documentos juntados as fls. 70/98, ouça-se a exequente em dez (10) dias. I. Pls., 17/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1660/01**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
 Requerente: ADEMAR EURIPEDES DOS REIS  
 Advogado: LUIS CARLOS PRESTES SEIXAS  
 Requerido: MUNICIPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO  
 Adv.: JOSUE PEREIRA DE AMORIM E ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ  
 Despacho: "Sobre o cálculo de fls. 212, manifeste-se as partes, em cinco dias. I. Pls., 16-/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1.547/01**

Ação: CAUTELAR INOMINADA CO M PEDIDO DE LIMINAR  
 Requerente: JARNILSON MOURA MATOS  
 Advogado: CARLOS VIECZOREK  
 Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1.695/01**

Ação: PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA  
 Requerente: LUIZ MASCENA MANGUEIRA  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: PREFEITURA DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1.015/00**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL  
 Requerente: AUTO POSTO MOURAO LTDA.  
 Advogado: VANDERLEI ANICETO LIMA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1.082/00**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL  
 Requerente: OLIVEIRA E COELHO LTDA.  
 Advogado: VANDERLEI ANICETO LIMA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 578/99**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA  
 Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Expropriado: PAULO MACHADO PEIXOTO, ADAILZO DE ALBUQUERQUE LIRA, MARIZA SALES COELHO E FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
 Adv.:  
 Despacho: "Sobre o pedido de extinção, ouça-se os requeridos, em decêndio. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 3924/03**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Executado: GLOBO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS  
 Adv.: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS  
 Despacho: "No edital de citação (fls. 20), o executado não foi intimado do arresto levado à efeito às fls. 09, pelo que, determino sua intimação, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 22) Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 4246/03**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA  
 Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
 Adv.: HEITOR SAENGER  
 Decisão: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seu efeito devolutivo. II - Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra razões, no prazo e na forma da lei. (...) Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 1377/00****Ação: INDENIZAÇÃO**

Requerente: AUREA FERNANDES SILVA  
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Sentença: " (...) ANTE O EXPOSTO, com base principalmente na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente nos outros argumentos expendidos nessa sentença, hei por bem julgar, como de fato julgo procedente a ação para condenar o ESTADO DO TOCANTINS no ressarcimento pelos danos morais, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da Requerente. Determino, também, a título de pensão, o pagamento pelo Estado da importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mensais, reajustável pelo mesmo índice e data de correção do salário mínimo, a ser percebido integralmente pela requerente, retroativamente à data de morte de seu filho (12/11/1998), devida até a idade em que este viesse a completar 65 anos de idade, ou seja, em 23 de março de 2044, sendo que a pensão deverá ser reduzida à metade, a partir do dia 23 de março de 2004, data em que presumivelmente o filho da requerente se casaria. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Deixo de ordenar a remessa ex officio à Superior Instância, por força do preceito insculpido no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que condenação não excede a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 22 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 4252/03**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante: LEANDRO NAZARETH SIMCHEN  
 Advogado: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E FELIPE SCHUMACHER DIAS DE CASTRO  
 Impetrado: ATO DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Sentença: " (...) Ante o exposto, deixo de colher o pronunciamento ministerial, para denegar a segurança pretendida, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, conquanto não restou demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, por parte da autoridade inquinada coatora. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público, para as providências contidas no art. 66-B, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 22 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0000.6774-3**

Ação: SUSCITAÇÃO DE DUVIDAS  
 Suscitante: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolhendo o lúcido pronunciamento ministerial e vislumbrando óbice ao pedido de assento de existência da pessoa jurídica apresentante, julgo procedente a dúvida suscitada, para determinar ao Oficial suscitante que restitua os documentos ao apresentante, consignando tudo em protocolo e cancelando a pré-notação, tudo conforme prescreve o art. 203 da Lei n.º 6.015/73. (...) Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0006.8340-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: LUIS ANTÔNIO BRAGA  
 Advogado: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA  
 IMPETRADO: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS.  
 Sentença: "(...) Portanto, pela inadequação do provimento postulado para satisfação do direito invocado, julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito, por carência da ação, em face da ausência do interesse de agir do Impetrante, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. Palmas, 13 de agosto de 2006. (As) Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito (Plantão)".

**Autos: 2006.0002.3876-7**

Ação: ANULATÓRIA  
 Requerente: PAULO FRANCISCO CARMINATI BARBERO  
 Advogado: HUGO BARBOSA MOURA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 17/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0000.5833-7**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: MARISTELA ALVES REZENDE E OUTROS  
 Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Considerando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito, contida na sentença, reconsidero o despacho de fls. 415, para receber o inconformismo apenas no efeito devolutivo, com amparo no art. 520, VII, do Código de. Processo Civil. I. Pls, 16/08/06. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0004.1038-1**

Ação: CONHECIMENTO  
 Requerente: NERINEIRE GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: ANTONIO CARLOS PAIM BROGLIO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Após o que, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de lei. I. Pls., 16/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0001.4509-4**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: DARIO DIAS PEREIRA  
 Advogado: MARIA DO CARMO COTA – DEFENSORA PÚBLICA  
 Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 16/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0002.1037-4**

Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: GESSICA SOUZA TRINDADE  
 Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA  
 Requerido: DANIELA CARVALHO TOSSIN  
 Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: NILTON VALIM LODI E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Após o que, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de legal I. Pls., 16/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0002.1751-4**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREALIS S/A  
 Advogado: RICARDO REBESCHINI E ALEXANDRE D. V. SPESSATTO  
 Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS  
 Adv.:  
 Despacho: "Uma vez sentenciado o feito, não pode o julgador modificar o julgado, senão por meio de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, o que não é o caso dos autos, pelo que indefiro o pedido de fls. 43. Intime-se. Palmas, em 16 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0004.5501-6**

Ação: COBRANÇA  
 Requerente: MANOEL BONFIM RODRIGUES CAMELO  
 Advogado: IDÉ REGINA DE PAULA E MARINA JACOB SANTANA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "I – Sobre a contestação de fls. manifeste-se a parte autora. II - Intimem-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0001.4505-1**

Ação: ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
 Requerente: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DO NASCIMENTO MACHADO, JEAN-CARLOS RODRIGUES MACHADO E JOICIELY RODRIGUES MACHADO  
 Advogado: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 Requerido: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Comuniquem-se às partes do retorno dos autos para que requererem o que for de direito. I. Palmas, 16 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0005.8418-5**

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS  
 Requerente: IBM BRASIL – INDUSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado: MARIA VILMA BARROS FERREIRA  
 Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Dê ciência às partes do encaminhamento do feito a esse juízo, a fim de que possam requerer o que for de direito. (...). I. Pls, 16/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2004.0000.9124-7**

Ação: CAUTELAR INOMINADA  
 Requerente: C.P.I. CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0000.2771-5**

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
 Excipiente: ANTONIO RODRIGUES LOPES  
 Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA  
 Exceptos: MARCOS ALBERTO MANZANO CORREA E ELIZABETE DE FATIMA CALVO MANZANO  
 Adv.:  
 Despacho: "Recebo a exceção oposta; em consequência, suspendo o andamento da lide (art. 306, C. P. Civil). Intimem-se os exceptos para, em decêndio, contestar o incidente, caso queiram. (...) I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0002.9980-6**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
 Requerente: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
 Advogado: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E FABRICIO MENDONÇA DE FARIA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Sobre a contestação, diga a autora, em decêndio. I. Pls., 21/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0004.1069-1**

Ação: CONHECIMENTO  
 Requerente: SILVANA PEREIRA RODRIGUES  
 Advogado: ANTONIO CARLOS PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Após o que, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de legal. I. Pls., 16/8/6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0000.6510-4**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: JOSIVAN PEREIRA DA CHAGAS E MARIA EDNA COELHO SANTOS CHAGAS  
 Adv.:  
 Despacho: "Sobre a certidão de fls. 59-v, manifeste-se a parte autora, em quinquídio. Intimem-se. Palmas, em 17 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2004.0000.3531-2**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: CELIA PEREIRA CHAGAS RIBEIRO E GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO  
 Adv.:  
 Despacho: " Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 19/22, em quinquídio. Intimem-se. Palmas, em 17 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0003.2439-8**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS  
 Requerente: RAIMUNDA REIS DE OLIVEIRA  
 Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intime-se. Palmas, em 15 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2005.0001.1294-3**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
 Requerente: JOAO DE JESUS ANTONIOLI E MARIA DE FATIMA COLOBIALE ANTONIOLI  
 Advogado: VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ  
 Requerido: PAULO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS  
 Adv.: JANIO NASCIMENTO, TULIO JORGE CHEGURY, MARCIA AYRES DA SILVA  
 Despacho: "Sobre contestação (fls. 279/286) e a certidão de fls. 255, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0003.7953-0**

Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: KENIA SANTANA PEREIRA  
 Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO  
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
 Despacho: "Sobre a contestação de fls. manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Palmas, em 15 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2004.0000.0233-3**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL  
 Requerente: GURUFER – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA.  
 Advogado: MARCIA MIRANDA DE OLIVEIRA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: " Embora regularmente intimadas, as partes não se pronunciaram sobre o cálculo apresentado às fls. 208/209, pelo que hei por bem em homologar, como de fato homologo o referido cálculo, para que produza os efeitos jurídicos necessários. Cite-se o requerido, caso queira, pagar ou embargar no prazo e sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 16 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0002.0524-9**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: LUCIANE CRAVEIRO DA SILVA  
 Adv.:  
 Sentença: " (...) Tendo em vista o acordo formalizado pelas partes, conforme se depreende do recibo de fls. 06, e demais documentos que instruem os autos, com a anuência ministerial, impõe-se a homologação judicial do mesmo, para que surtam os efeitos jurídicos pretendidos, o que ora faço, para declarar rescindida a escritura pública de compra e venda firmada entre as partes, com o consequente cancelamento do registro do imóvel localizado na Quadra ARSO 54, conjunto QD-12, alameda 13, lote 01, com área total de 428,85 m², efetuado perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula n.º R01-50.545. Após o que, determino a expedição dos mandados de registro do imóvel em favor do ESTADO DO TOCANTINS, por força do acordo homologado, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 15 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

**Autos: 2006.0006.4020-4**

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL  
 Requerente: MOISES DE CARVALHO PEREIRA  
 Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 Requerido: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Sentença: " Vistos etc. Cumprida a notificação e inexistindo custas, determino a entrega dos autos, independente de traslado, ao requerente, após o decurso de 48 horas, nos

termos do artigo 872 do C. P. Civil. P. R. I. PIs., 21.8.6 (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 2006.0005.0153-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

Advogado: RICARDO REBESCHINI E ALEXANDRE D. V. SPESSATTO

Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS E GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA REGIAO DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: " (...) Ante o exposto, constatando a ausência de documentos aptos a instruir o feito, outra alternativa não resta a não ser indeferir, como de fato indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que faço para ordenar a extinção do processo, sem o exame de mérito, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência à impetrada, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMpra-SE. Palmas, em 17 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 2006.0002.5865-2**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MILTON DIAS VIRGULINO

Advogado: MARCELO AZEVEDO SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: " (...) A preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, ao meu sentir, se confunde com o mérito da causa, pelo que será apreciada quando da prolação da sentença Quanto às provas requeridas, verifica-se que o réu pugnou pela juntada dos documentos (fls. 45v), tendo o autor requerido a oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar a ocorrência do dano moral, pelo que entendo prudente autorizar a produção das citadas provas, designando o dia 17 de outubro de 2006, às 14 h e 30 min para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a escrituraria providenciar a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelo requerente. Concedo o prazo de dez dias para a apresentação do rol das testemunhas. Fixo com pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a produção de prova oral, o alegado dano moral e material a eventual responsabilidade do Estado requerido, em face da não inserção de gravame no certificado de registro do veículo adquirido pelo autor. (...) Intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 21 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 2004.0001.0717-8**

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: VIRGISTANIA SOARES OLIVEIRA

Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO

Sentença: " (...) Ante o exposto, estando feito em termos, defiro parcialmente a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Imperatriz/MA, que proceda a retificação do assento de nascimento da requerente, quanto ao seu prenome, fazendo constar TÂNIA SOARES OLIVEIRA ao invés de VIRGISTÂNIA SOARES OLIVEIRA, por entender que a alteração não implica em modificação de seu estado familiar, nem tampouco na aquisição de direitos ou prejuízos a terceiros, nos termos do permissivo contido no artigo 55 e 58 da Lei de Regência, isentando-a de quaisquer encargos, em decorrência de sua hipossuficiência. (...) Publique-se, registre-se, intime-se e CUMpra-SE. Palmas, em 21 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 2006.0004.8715-5**

Ação: PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO “E”

Requerente: ISABELA RIBEIRO PINTO

Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO

Sentença: " (...) Ante o exposto, estando feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Palmas/TO, que o assento no “Livro E” do nascimento da menor ISABELA RIBEIRO PINTO, na forma e com os dados constantes na inicial e documentos anexos. (...) Publique-se, registre-se, intime-se e CUMpra-SE. Palmas, em 21 de agosto de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 2006.0005.1302-4**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DANIELLE RODRIGUES DE MARCHI

Advogado: DANIEL DE MARCHI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Recebo a inicial, com a emenda de fls. 18. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a lide no prazo e com as advertências legais. I. PIs., 16.8.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

**Autos: 2006.0006.4082-4**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CASSIO DE SOUSA PEDRO

Advogado: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOAP/PM/BM/2006

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: " (...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, em 29 de agosto de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP.”

**Autos: 2006.0007.1780-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOCELINO DE SOUSA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “I – Defiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao impetrante. II – O pedido de tutela liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da parte impetrada. III – Notifique-se, imediatamente, via mandado, para, no prazo de 10 (dez) , prestar as informações devidas, nos termos da lei. IV - Intimem-se. Palmas, em 28 de agosto de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP.”

**1ª Turma Recursal****ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

112ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

**01 - Recurso Inominado nº 0976/06 (JECC da Comarca de Goiatins)**

Referência: 248/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Edilson Fernandes da Costa

Advogado: Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira

Recorrido: Maria Alves Coelho

Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**02 - Recurso Inominado nº 0977/06 (JECível - Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9521/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Ilvanni Cardoso da Silva Vieira

Advogado: Dra. Cláudia Luiza de Paiva

Recorrido: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A - Check-Check

Advogado: Dr. Izaac Pereira Dutra e João Bosco Boaventura

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**03 - Recurso Inominado nº 0978/06 (JECível da Região Central - Comarca de Palmas)**

Referência: 9738/06

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Bolívar Rocha

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Recorrido: Ciclovía Distribuidora e Exportadora de Peças para Bicicletas e Motos Ltda - ME

Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**04 - Recurso Inominado nº 0979/06 (JECível da Comarca de Gurupi)**

Referência: 7928/05

Natureza: Ordinária de Cobrança com Pedido Liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco da Amazônia - BASA

Advogado: Dra. Fernanda Ramos Ruiz

Recorrido: Adriano Oliveira da Silva

Advogado: Dra. Wesleyne Vieira Gomes

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**05 - Recurso Inominado nº 0980/06 (JECível - Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9558/06

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Teleron Celular S/A

Advogado: Dra. Claudilene Moreira de Galiza

Recorrido: Antônia Alves de Lima Paes

Advogado: Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**06 - Recurso Inominado nº 0981/06 (JECível da Região Central - Comarca de Palmas)**

Referência: 9513/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vivo Tele Centro Oeste Celular Participações S/A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Recorrido: Daniella Pessoa Martins de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**07 - Recurso Inominado nº 0982/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 8975/05

Natureza: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Recorrente: Raimundo Vanderley Matos

Advogado: Dr. Fábio Alves dos Santos

Recorrido: José Humberto Nader

Advogado: Dr. Freddy Alejandro Slórzano Antunes e outro

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**08 - Recurso Inominado nº 0983/06 (JECível - Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9642/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Paulo Claudino Peres

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Est. TO - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**09 - Recurso Inominado nº 0984/06 (JECível da Região Central - Comarca de Palmas)**

Referência: 9668/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Carlos Alberto de Moraes Paiva

Advogado: em causa própria  
 Recorrido: Banco de Brasil S/A  
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**10 - Recurso Inominado nº 0985/06 (JECÍvel - Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9557/06  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Carlos Eduardo Aires Gomes dos Santos  
 Advogado: Dr. Pedro Carvalho Martins  
 Recorrido: Telegoiás Celular S/A - VIVO  
 Advogado: Dra. Claudiene M. de Galiza Bezerra  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**11 - Recurso Inominado nº 0986/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9675/06  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Benq Eletroeletrônica Ltda  
 Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo  
 Recorrido: Henrick Moreira Nery Blamires  
 Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**12 - Recurso Inominado nº 0987/06 (JECC da Região Norte - Comarca de Palmas)**

Referência: 1593/06  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: José Lourenço da Silva  
 Advogado: Dr. Sebastião Pereira Neuzin Neto  
 Recorrido: Luís Carlos Tavares  
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**13 - Recurso Inominado nº 0988/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9584/06  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Jocinei Alex Delazzeri  
 Advogado: Dr. Hugo Barbosa Moura  
 Recorrido: Ladário Inácio Ferreira Júnior e outra  
 Advogado: Dr. Adari Guilherme da Silva  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**14 - Recurso Inominado nº 0989/06 (JECÍvel - Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9750/06  
 Natureza: Obrigação Fazer c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Folgedos na rede com.Pub. Serv. LTDA - Residência Jurídica  
 Advogado: Dra. Paula Cristina de Moura Silva  
 Recorrido: Thaissa Romão Borges  
 Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Júnior  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**15 - Recurso Inominado nº 0990/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 959/05  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Aldemir Lourenço  
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia  
 Recorrido: Delmiro Alves Rodrigues  
 Advogado: Defensoria Pública  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**16 - Recurso Inominado nº 0991/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9672/06  
 Natureza: Reparatória de Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes  
 Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva  
 Recorrido: Juliana Aparecida Neitzke Schinaider  
 Advogado: Dra. Aliny Soares Martins  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**17 - Recurso Inominado nº 0992/06 (JECÍvel - Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9643/06  
 Natureza: Cobrança de Seguros  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A  
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Recorrido: Weliton Heronias Rodrigues e Silvan Dias Fernandes  
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**18 - Recurso Inominado nº 0993/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 1011/05  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela  
 1º Recorrente: Magazini Liliani S/A  
 Advogado: Dr. Airton Jorge de Castro Veloso  
 2º Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
 Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 Recorrido: Elienilton Gonçalves da Conceição  
 Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**19 - Recurso Inominado nº 0994/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)**

Referência: 9071/05  
 Natureza: Execução por Quantia certa Contra Devedor Solvente  
 Recorrente: Raimundo Vanderley Matos  
 Advogado: Dr. Fábio Alves dos Santos  
 Recorrido: José Humberto Nader Júnior  
 Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**20 - Recurso Inominado nº 0995/06 (JECC - Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 2005.0003.0578-4  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo  
 Recorrido: José Osvaldo Feitosa Miranda  
 Advogado: Dr. Alberti Fonseca de Melo  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**21 - Recurso Inominado nº 0996/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 1035/06  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Raimundo Nonato Alves de Miranda  
 Advogado: Defensoria Pública  
 Recorrido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**22 - Recurso Inominado nº 0997/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 2005.0002.0001-0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Clotildes Rodrigues Neiva  
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira e Silva  
 Recorrido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**23 - Recurso Inominado nº 0998/06 (JECC - Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 1.110/05  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva  
 Recorrido: João Serafim de Oliveira  
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

## PARAÍSO DO TOCANTINS

### 2ª Vara Cível

EDITAL DE ITNIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

**Processo nº 7582/03 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: GUILHERME PEREIRA RODRIGUES  
 Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga  
 Requerido: FABIANO CARDOSO  
 Advogado: Dr. Ercílio Bezerra .

INTIMAR : O requerido FABIANO PEIXOTO CARDOSO, brasileiro, solteiro, estudante, casado, motorista, , portador do RG n. 638.731-SSP/TO e CPF n. 008.212.211-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício dia 10 de outubro de 2006, às 16horas e 30min. para audiência d Instrução e Julgamento nos autos supra .

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 31 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juíza de Direito.

## PEDRO AFONSO

### Vara de Família Sucessões e Cível

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº2.647/04 requerido por EDVARDES PINHEIRO COELHO, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua 05, nº628, Setor Aeroporto, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de ZILDA PINHEIRO PARENTE, brasileira, solteira, nascido em 20 de junho de 1948, residente e domiciliada com a mãe do requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/0/2005, foi decretada a Interdição de ZILDA PINHEIRO PARENTE, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora o Sr. EDVARDES PINHEIRO COELHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e seis (30/08/2006). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA - Juíza de Direito.